

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

NICOLE SOLDI GONÇALVES

**A NOVA LEI DE STALKING: O CYBERSTALKING, A VITIMIZAÇÃO DAS
MULHERES E OS MEIOS DE INVESTIGAÇÃO**

Sant'Ana do Livramento

2021

NICOLE SOLDI GONÇALVES

**A NOVA LEI DE STALKING: O CYBERSTALKING, A VITIMIZAÇÃO DAS
MULHERES E OS MEIOS DE INVESTIGAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Vanessa Dorneles Skinke

Sant'Ana do Livramento

2021

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais)

G627n Gonçalves, Nicole Soldi

A nova lei de stalking: o cyberstalking, a vitimização das mulheres e os
meios de investigação. / Nicole Soldi Gonçalves. 75 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal do
Pampa, DIREITO, 2021.

“Orientação: Vanessa Dorneles Schinke”.

1. Cyberstalking. 2. Violência de gênero. 3. Medidas investigatórias.

I. Título.

NICOLE SOLDI GONÇALVES

**A NOVA LEI DE STALKING: O CYBERSTALKING, A VITIMIZAÇÃO DAS
MULHERES E OS MEIOS DE INVESTIGAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Federal
do Pampa, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 30 de setembro de 2021.

Banca examinadora:

Profa. Dra. Vanessa Dorneles Schinke
(UNIPAMPA)

Profa. Me. Valéria Aparecida Padovani de Souza
(PUC/PR)

Prof. Dr. Diego Alan Schöfer Albrecht
(UNIPAMPA)

AGRADECIMENTOS

A Deus, a Jesus Cristo e ao meu anjo da guarda querido pelo suporte e pela saúde.

Ao Flávio, que aguentou firme comigo todas as intempéries e por meio do chão concretado da segurança e do amor, me auxiliou na escolha dos melhores caminhos, por isso e por tudo, obrigada. Conexa ao Flávio (rs), também agradeço o carinho da nossa cãopanheira Muriel, minha uruguaia vira-lata fiel escudeira.

A minha Mãe, que me criou sozinha, venceu as incertezas e os julgamentos e hoje é o meu exemplo de resistência. A ela e as demais guerreiras, esse trabalho é para vocês.

Aos meus avós maternos que me auxiliaram no crescimento e na formação do caráter.

A minha orientadora Vanessa, pela paciência (não foram poucos erros rs) e pelo exemplo de dedicação e disciplina.

As pessoas que me auxiliaram com os presentes mais caros do mundo, o tempo e a experiência: delegada Emanuele Siqueira, delegado José Barreto, delegada Valéria Padovani, aos policiais e escrivães envolvidos, senadora Leila Barros, assessor Felipe Linhares, magistrada Maria do Perpétuo Socorro Ivani de Vasconcelos e assessor Brendo Teófilo. E aos demais profissionais da literatura e professores envolvidos.

Além das amigas e amigos que me auxiliaram muito, iluminando minha vida com alegria e entusiasmo, deixando o trajeto mais leve e feliz (happiness is only real when shared).

Se ao identificar o *offline stalker* podemos, talvez, correr e atravessar a rua, na internet isso não ocorre. A uma porque não há para onde correr, e nem sempre é possível desconectar. A duas, porque não enxergamos nosso agressor virtual.

(SYDOW e CASTRO, 2017, p. 126)

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo delimitar um ângulo explicativo que interliga de modo inovador os conceitos internos sobre a nova lei de stalking, em específico: a modalidade do cyberstalking e as medidas investigatórias do crime contra as mulheres. Para isso, foi utilizado o método de pesquisa qualitativa descritiva como, estudo de caso, análise documental, pesquisa de campo, coleta de dados por meio de revisões bibliográficas sobre fontes virtuais, como artigos, livros, legislações, vídeos, doutrinas, e fontes não virtuais: livros e artigos. Além de entrevistas estruturadas e semiestruturadas, de modo presencial e virtual a autoridades representantes dos três poderes da República, a fim de enriquecer o estudo com conteúdo prático e dinâmico, uma vez que a temática é incipiente na doutrina brasileira. Buscou-se refletir acerca dos conceitos de stalking, cyberstalking e sobre as circunstâncias das mulheres como vítimas contumazes das práticas do delito em tela. Além disso, frisou-se sobre a ligação do crime com a concepção de gênero e da violência de gênero, as quais se reproduzem no seio da sociedade patriarcal na qual vivemos, construída a partir da criação social de ideias sobre os papéis característicos aos homens e às mulheres. Ainda neste cenário, destaca-se a necessidade da criação da nova lei de stalking, a fim de integralizar a proteção em favor das vítimas e de dar eficiência às medidas investigatórias referentes aos órgãos de proteção, tais como as investigações em fontes abertas e as que necessitam de autorização judicial, pois ressalta-se que nos crimes ocorridos no ambiente virtual vislumbra-se a necessidade de identificação da autoria e colação de provas da materialidade obtidos através de medida investigatórias ágeis, visto que os ilícitos guardados no meio digital são de fácil destruição. Enfim, observa-se que o cyberstalking se transfigura nas mais variadas formas de perseguição, as quais englobam diferentes tipos de violações, ameaças e violências. Em vista disso, a polícia necessitará utilizar as mais variadas medidas investigatórias para demonstrar todas essas ações criminosas.

Palavras-chave: Cyberstalking. Violência de gênero. Medidas investigatórias.

ABSTRACT

This paper aims to delimit an explanatory angle that connects in an innovative way the internal concepts about the new stalking law, in particular: the cyberstalking modality and the investigative measures of the crime against women. For this, the descriptive qualitative research method was used, such as case study, document analysis, field research, data collection through bibliographic reviews on virtual sources, such as articles, books, legislation, videos, doctrines, and non- virtual: books and articles. In addition, structured and semi-structured interviews, in person and virtual, to authorities that represent the three powers of the Republic, in order to enrich the study with practical and dynamic content, since the theme is incipient in the Brazilian doctrine. It was sought to reflect on the concepts of stalking, cyberstalking and on the circumstances of women as common victims of the criminal practices on screen. In addition, the link between crime and the concept of gender and gender violence was emphasized, as they are reproduced within the patriarchal society in which we live, built from the social creation of ideas about the characteristic roles of men and women. Still in this scenario, the need to create a new stalking law is highlighted, in order to integrate protection in favor of victims and to give efficiency to investigative measures related to protection bodies, such as investigations in open sources and those that need judicial authorization, as it is emphasized that in crimes that occur in the virtual environment, there is a need to identify the authorship and to collate evidence of materiality obtained through agile investigative measure, since the offenses stored in the digital environment are easy to destroy. Finally, it is observed that cyberstalking is transfigured into the most varied forms of persecution, which include different types of violations, threats and violences. Thus, the police will use the most varied investigative measures to demonstrate all these criminal actions.

Keywords: Cyberstalking. Gender violence. Investigative measures. .

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CDC - Departamento de Saúde e Serviços Humanos

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CRAS - Centros de Referência da Assistência Social

DDoS - Ataques de negação de serviço distribuído

DoS - Ataque de negação de serviço

EUA – Estados Unidos da América

GPS – Sistema de posicionamento global

IP - Protocolo de rede

LAPD- Departamento da Polícia de Los Angeles

nº – número

NCCR - Centro Nacional para Pesquisa de Cyberstalking

NISVS - Pesquisa Nacional de Parceiro Íntimo e Violência Sexual

NPCC - Conselho Nacional de Chefes de Polícia

NUCIBER - Núcleo de Combate aos Cibercrimes

org. – organizador

p. – página

PCPR - Polícia Civil do Paraná

PL – Projeto de lei

PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.

pp. – páginas

s.p – sem página

seg. - seguintes

SRC – Centro de Pesquisa de Stalking

v. – volume

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	STALKING E CYBERSTALKING: CONCEITOS, DEFINIÇÕES E OS REFLEXOS DO CYBERSTALKING NO DIREITO BRASILEIRO.....	18
2.1	O CONCEITO DE STALKING.....	18
2.2	STALKING VIRTUAL – O CYBERSTALKING.....	22
2.2.1	Métodos de cyberstalking	27
2.3	A LEI Nº 14.132/2021 E OS SEUS REFLEXOS NO DIREITO BRASILEIRO.....	30
2.3.1	Breves especificações sobre o novo crime do art. 147-A da lei nº 14.132/2021.....	34
3	MULHERES – VÍTIMAS CONTUMAZES DO STALKING E CYBERSTALKING	37
3.1	CONCEPÇÕES DE GÊNERO.....	37
3.2	VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA ESFERA DA PERSEGUIÇÃO REITERADA...41	
3.3	DA NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DA LEI Nº 14.132/2021.....	45
4	MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS.....	54
4.1	BREVE RELATO DA 1ª PRISÃO DE CYBERSTALKING DO BRASIL.....	54
4.2	MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS.....	59
4.2.1	Processos e medidas investigatórias em fontes abertas	61
4.2.2	Processos e medidas investigatórias em fontes fechadas.....	65
5	CONCLUSÃO.....	72
	REFERÊNCIAS.....	75

1 INTRODUÇÃO

A conduta de stalking é definida como uma sequência de condutas direcionadas a um indivíduo específico, as quais causariam nele um sentimento de medo e temor em relação a sua segurança ou de outras pessoas da sua família. O perseguidor pode ser qualificado como uma pessoa que molesta de maneira incessante a vítima, mediante atos de intimidação e perseguição (social e psicológica) que reiteradamente causa angústia, medo ou depressão.

No cyberstalking, a perseguição se desenvolve no âmbito virtual, isto é, por meio da rede mundial de computadores os assédios ocorrem pelo excesso de e-mails, de mensagens no celular ou nas redes sociais. O stalking e o cyberstalking podem se mesclar, havendo as duas formas concomitantemente (CRESPO, 2015, s.p). Para Meloy (1998), o cyberstalking é uma extensão do stalking offline. Logo, o stalker mostra-se onipresente na vida da sua vítima, on-line e/ou offline, dando demonstrações de que exerce controle sobre ela.

Na pesquisa “Stalking na América: resultados da pesquisa nacional sobre violência contra as mulheres”(1998), chegou-se à conclusão de que, embora perseguir seja um ato neutro no crime, as mulheres são as principais vítimas de perseguição e os homens são os principais perpetradores, pois 78% das vítimas de perseguição identificadas pela pesquisa eram mulheres e 22% eram homens. Assim, quatro de cinco vítimas de perseguição são mulheres. Em comparação, 94% dos stalkers identificados por vítimas femininas e 60% dos stalkers identificados pelas vítimas do sexo masculino eram do sexo masculino. No geral, 87% dos stalkers identificados pelas vítimas eram do sexo masculino¹. (TJADEN; THOENNES, 1998, p.5, tradução nossa)

Diante desses fatos e devido a rápida expansão da tecnologia mundial, a perseguição reiterada entrou do rol legislativo dos Estados Unidos no ano de 2000, que compreendeu, além do stalking, o cyberstalking como crime federal no Estatuto Interestadual sobre stalking, em conjunto com os crimes federais de violência doméstica. Nessa mesma esteira, no dia 01 de abril de 2021, a Lei nº 14.132/2021 entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, acrescentando o art. 147-A ao Código Penal, a fim de prever o crime de perseguição,

¹ Tradução da autora do original: Although stalking is a gender neutral crime, as women are the main victims of persecution and men are the main perpetrators. Seventy-eight percent of the victims of persecution identified by the survey were women, and 22 percent were men. Thus, four out of five victims of persecution are women. In comparison, 94 percent of stalkers identified as killing females and 60 percent of stalkers identified as male victims were male. Overall, 87 percent of stalkers identified as being victims were male. (TJADEN; THOENNES, 1998, p.5)

conhecido com stalking, reiteradamente e por qualquer meio, indicando a figura do cyberstalking. Além disso, revogou o art. 65 da Lei das Contravenções Penais.

A nova lei de proteção contra o stalking foi estruturada a partir dos inúmeros casos de mulheres vítimas contumazes desse delito. Para Sydow e Castro (2017, p. 88), “o stalking é conduta criminosa que sofre influência direta das expectativas sociais de gênero. Os perpetradores são em maioria do sexo masculino, até porque, em maioria, os stalkers são ex-parceiros íntimos, que nutrem sentimento de posse sobre o corpo da mulher”. Em vista disso, é clara a necessidade da Lei nº 14.132/2021 para a redução dessa prática, considerada como violência de gênero, que posteriormente, paulatinamente ou subitamente pode evoluir para agressões mais severas, até o feminicídio.

Assim, embora a violência de gênero brote numa situação complexa, em que intervêm vários fenômenos, estes nem são da mesma natureza nem apresentam a mesma capacidade de determinação.[...]. Se é verdade que a ordem patriarcal de gênero não opera sozinha, é também verdade que ela constitui o caldo de cultura no qual tem lugar a violência de gênero, a argamassa que edifica desigualdades várias, inclusive entre homens e mulheres. (SAFFIOTI, 2001, p. 133)

Neste caso, é possível inferir que stalking e cyberstalking possuem muitas semelhanças com as violências de gênero, como a relação de poder de dominação do homem e submissão da mulher, não só na interrelação entre eles, mas também no cotidiano, e na influência afetiva nas relações de proximidade da vítima com o agressor, como acrescenta a delegada Emanuele Siqueira (2021, s.p) “o gatilho da violência e da perseguição se dá a partir do momento que o perseguidor sabe que a mulher está em um novo relacionamento”.

Ainda neste cenário, foi tratado como se desenrolam as medidas investigatórias do crime de cyberstalking. Os crimes cibernéticos podem ser investigados de diferentes maneiras, dentre as principais técnicas utilizadas destacam-se as pesquisas em fontes abertas, o acesso a dados cadastrais, busca domiciliar, interceptações telefônicas e telemáticas, e acesso a dados armazenados em servidores disponíveis na internet (computação em nuvem). Além disso, para se obter acesso às informações resididas em fontes fechadas é imperativo a autorização especial, uma vez que o dado disponível é de caráter privativo a entidades privadas ou públicas. Assim sendo, a obtenção de dados e conhecimentos necessitam de algum tipo de permissão.

Para o desenvolvimento desta pesquisa, quanto à abordagem, foi empregada a metodologia de pesquisa qualitativa, pois levou-se em conta os aspectos da realidade que não

podem ser quantificados, priorizando a compreensão e a explicação da dinâmica das relações dos temas pesquisados. Quanto aos objetivos, o estudo segue a forma de pesquisa descritiva, já que foram descritos os fatos e fenômenos de uma determinada realidade e a partir disso, foram utilizados na atual exploração: estudo de caso, análise documental, pesquisa de campo, coleta de dados por meio de revisões bibliográficas sobre fontes virtuais, como artigos, livros, legislações, vídeos, doutrinas, e fontes não virtuais: livros e artigos. Além de entrevistas, como a entrevista estruturada, que seguiu um roteiro previamente estabelecido com perguntas predeterminadas, e a entrevista semiestruturada, que também possui um roteiro, mas há possibilidade de que o entrevistado fale com liberdade sobre assuntos que, eventualmente, se desdobram da pesquisa central. Essas entrevistas foram feitas de modo presencial e virtual (em decorrência da situação atual de pandemia).

Com o intuito de esmiuçar esse tema amplamente debatido internacionalmente, porém incipiente na doutrina brasileira, além de inserir a temática para as atuais necessidades da nova lei frente à violência de gênero, esta pesquisa foi fragmentada em três capítulos. O primeiro foi dedicado a explanação dos conceitos e definições de stalking, cyberstalking e seus métodos, e os reflexos da Lei nº 14.132/2021 no direito pátrio, uma vez que com o advento de novas tecnologias, a perseguição tradicional assumiu formas inteiramente novas através de meios como e-mail, Internet, aparelhos eletrônicos e telefones e isso, forçosamente, proporcionou uma nova visão diante da legislação brasileira. No segundo capítulo são abordados os conceitos de violência e concepção de gênero, e como isso serve de base para a construção social de padrões que geram violência contra as mulheres. Também, conseqüentemente, é abordada a necessidade da criação da Lei nº 14.132/2021, que explora a importância da nova lei de stalking para a repressão dessa prática, considerada como violência de gênero, que paulatinamente ou subitamente pode evoluir para agressões mais severas. Por último, o terceiro capítulo elucida como se desenrolam as medidas investigatórias do crime de cyberstalking, através da análise de investigações feitas e disponibilizadas em fontes abertas e daquelas que necessitam de autorização judicial.

2 STALKING E CYBERSTALKING: CONCEITOS, DEFINIÇÕES E OS REFLEXOS DA LEI Nº 14.132/2021 NO DIREITO BRASILEIRO

Este primeiro capítulo se desdobra em três sessões, sendo que na primeira é trazido o conceito do que é stalking por meio do seu significado e de como ele se molda entre as relações interpessoais, abordando suas especificidades. Na segunda parte, o cyberstalking é descrito através de unidades conceituais e legais, além disso, são apresentados casos considerados relevantes para a compreensão da pesquisa. Por fim, a terceira seção aborda a relação do cyberstalking e os reflexos no direito brasileiro, uma vez que a Lei nº 14.132/2021 entrou em vigor recentemente no ordenamento jurídico brasileiro, acrescentando o art. 147-A ao Código penal, a fim de prever o crime de perseguição reiterada fisicamente e/ou virtualmente.

2.1 O CONCEITO DO STALKING

O stalking, termo conhecido como perseguição persistente, tem origem norte americana, derivado do verbo *to stalk*, que em inglês significa perseguir algo ou alguém, ficar à espreita, vigiar, espiar. Além disso, em uma tradução aproximada do dicionário de Cambridge², o termo supracitado apresenta-se como um crime de perseguição e vigia ilegal de alguém por um período de tempo ou como um ato de perseguir uma pessoa ou um animal o mais próximo possível sem ser visto ou ouvido.

Vasconcelos e Macedo (2015) delimitam o conceito do stalking como uma forma de violência na qual o sujeito penetra na privacidade da vítima, perseguindo-a ativa e sucessivamente, por diversos atos e meios de forma abusiva. Além disso, esse termo foi incorporado às relações interpessoais para designar um comportamento ameaçador em que um indivíduo se envolve repetidamente seguindo uma pessoa, aparecendo na casa ou no local de trabalho da pessoa, fazendo ligações reiteradas, deixando mensagens ou vandalizando a propriedade da vítima. Essas ações podem ou não serem acompanhadas de outras formas de ameaças, e podem ou não serem precursoras de agressão física ou outras formas de violência.

² Stalking: the crime of illegally following and watching someone over a period of time or the act of following a person or animal as closely as possible without being seen or heard. (Cambridge Dictionary, online)

Dando início aos estudos sobre o tema no Brasil, Damásio de Jesus (2008) caracterizou o stalking como uma forma de violência cujo sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo a mesma ação por maneiras e atos variados, manipulando táticas e em meios diversos, como ligações tanto residenciais quanto comerciais, mensagens obsessivas, cartas, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas, vigilância e estadia em saídas da escola ou do trabalho, constante guarda na espera de sua passagem por determinado caminho e regularidade no mesmo local de lazer.

Aliás, Damásio de forma pioneira discrimina algumas peculiaridades da perseguição obsessiva: invasão de privacidade da vítima, repetição de atos, dano à integridade psicológica e emocional do sujeito passivo, lesão a sua reputação, alteração do seu modo de vida e restrição à sua liberdade de locomoção (JESUS, 2008).

O stalker, às vezes, espalha boatos sobre a conduta profissional ou moral da vítima, divulga que é portadora de um mal grave, que foi demitida do emprego, que fugiu, que está vendendo sua residência, que perdeu dinheiro no jogo, que é procurada pela Polícia etc. Vai ganhando, com isso, poder psicológico sobre o sujeito passivo, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos. (JESUS, 2008, s.p)

Diante do estudo de diversas obras sobre o tema, o conceito de stalking se mantém na premissa da perseguição repetitiva, com ou sem ameaça, de forma física ou virtual, podendo amedrontar as estruturas psicológicas, físicas e morais das vítimas. Costa e Soares (2017) ditam que inúmeros são os motivos inspiradores para perseguidores darem início a uma perseguição, os mais comuns são: violência doméstica, inveja, vingança, rejeição, ódio e/ou brincadeiras.

A Perseguição geralmente se refere ao comportamento de assédio ou ameaça que um indivíduo pratica repetidamente, como seguir uma pessoa, comparecer à casa ou local de trabalho de uma pessoa, fazer ligações de assédio, deixar mensagens ou objetos escritos ou vandalizar a propriedade de uma pessoa. Essas ações podem ou não ser acompanhadas por uma ameaça credível de dano grave e podem ou não ser precursoras de uma agressão ou assassinato³. (THOMAS, 1993; TJADEN; THOENNES, 1998, p.1, tradução nossa)

Além disso, o stalking é um fenômeno crescente em nossa sociedade, milhares de vítimas sofrem dia após dia, são homens e mulheres que vivem inseguros e temerosos, na

³ Tradução da autora do original “Stalking generally refers to harassing or threatening behavior that an individual engages in repeatedly, such as following a person, appearing at a person’s home or place of business, making harassing phone calls, leaving written messages or objects, or vandalizing a person’s property. These actions may or may not be accompanied by a credible threat of serious harm, and they may or may not be precursors to an assault or murder”. (THOMAS, 1993; TJADEN; THOENNES, 1998, p.1)

expectativa de saber quando terá fim todo o tormento e angústia que lhes pesam na alma (VASCONCELOS; MACEDO, 2015, p. 33). Segundo a publicação portuguesa, O Manual de Stalking e boas práticas no apoio à vítima manual para profissionais⁴ (2011, p.17), atualmente, o stalking é definido como uma forma particular de violência relacional. Pode ser definido como um padrão de comportamentos de assédio persistente, que se traduz em formas diversas de comunicação, contato, vigilância e monitoração de uma pessoa-alvo. O conjunto destes comportamentos, pela sua persistência e contexto de ocorrência, constitui-se como uma verdadeira campanha de assédio que, muitas vezes, afeta significativamente o bem-estar da vítima. Para além disso, ao prolongarem-se no tempo, estes comportamentos tendem a escalar em frequência e severidade, podendo mesmo associar-se a outras formas de violência, tais como as ameaças e agressões psicológicas, físicas e/ou sexuais.

Logo, a conduta de stalking é definida como uma sequência de condutas direcionadas a um indivíduo específico, as quais causariam nele um sentimento de medo e temor em relação a sua segurança ou de outras pessoas da sua família. De acordo com Rogério Donnini (2013, p. 371) o stalking é uma espécie de lesão antiga que, frente as novas formas de comunicação, capta uma nova dimensão mais ampla e grave. O ofensor pode ser qualificado como uma pessoa que molesta de maneira incessante a vítima, mediante atos de intimidação e perseguição (social e psicológica) que reiteradamente causa angústia, medo ou depressão. Ademais, percebe-se que esse tipo de perseguição reiterada ocorre entre as relações interpessoais ao redor mundo e que somente nos Estados Unidos da América 7,5 milhões de pessoas são vítimas de stalking ou cyberstalking anualmente (CASTRO; SYDOW, 2017, p. 22).

Além disso, registros de tal conduta amedrontadora são observáveis há muito tempo, inclusive com grandes repercussões sociais. Em 1981, a atriz Jodie Foster⁵ estrelou no filme Taxi Driver⁶ de Martin Scorsese, causando grande furor na mídia. Hinckley Jr⁷ se

⁴ Manual realizado pela Comissão para a Cidadania e Igualdade de Gênero de Portugal. Disponível em: <https://www.cig.gov.pt/siic/2015/01/stalking-boas-praticas-no-apoio-a-vitima-manual-para-profissionais/>. Acesso em: 09 jun. 2021.

⁵ Jodie Foster é uma atriz, diretora e produtora de cinema norte-americana. Já recebeu dois Oscars, três Globos de ouro e no filme Taxi Driver recebeu uma indicação ao Oscar de melhor atriz coadjuvante.

⁶ Taxi Driver – Motorista de Taxi é um filme norte-americano de 1976 dirigido por Martin Scorsese. Estrelado por Jodie Foster e Robert de Niro.

⁷ Taxi Driver fazia parte das fantasias e delírios de John Hinckley, Jr. os quais o motivaram a tentar assassinar o presidente Ronald Reagan em 1981, não sendo considerado culpado sob a alegação de insanidade. Hinckley declarou que suas ações eram uma tentativa de impressionar a atriz Jodie Foster, por quem era obcecado, tendo até imitado o corte de cabelo moicano que Travis Bickle usava no comício do candidato à presidência Palantine. Seu advogado concluiu sua defesa mostrando o filme para o júri.

tornou um grande fã da atriz e da película, passando a ter condutas de obsessão, pois seu foco era ser como Travis Bickle, um personagem que protegia a prostituta vivida por Foster. As atitudes do fã passavam dos limites, ele perseguia a atriz em todos os lugares que ela fosse, direcionava centenas de cartas e telefonemas à residência de Jodie, até mesmo se candidatou ao mesmo curso universitário em Yale que ela cursava.

No final do filme *Taxi Driver*, o personagem Bickle tentou matar o candidato à presidência dos USA durante um discurso público, e John Hinckley Jr, com o intuito de repetir a cena e de chamar a atenção da atriz, começou a perseguir o presidente à época Ronald Reagan, deixando a ideia de atentado em cartas para Jodie. Hinckley (1981, s.p, tradução nossa) diz que “Há uma possibilidade definitiva que irei morrer na minha tentativa de pegar Reagan. [...] Conforme sabe, eu te amo muito. Esses últimos sete meses eu te deixei dezenas de poemas, cartas e mensagens na esperança de que você desenvolva um interesse em mim⁸”.

Na capital de Washington, Hinckley Jr disparou seis tiros contra o presidente, atingindo-o com um tiro no peito, baleando também mais três assistentes e um assessor que sofreu danos cerebrais permanentes. Reagan sobreviveu e o criminoso foi preso. Jodie Foster finalmente se viu livre do stalking, porém um ano depois do atentado, Hinckley escreveu que ele foi "a maior oferta de amor da história do mundo, que todos hoje sabem sobre John e Jodie, eu sou Napoleão e ela Josephine. Eu sou Romeu e ela Julieta" e declarou que ficou decepcionado porque Foster não foi recíproca em seu amor por ela⁹.

Tendo em vista casos como esses, no ano de 1990, o Departamento da Polícia de Los Angeles (LAPD) constituiu a Unidade de Gestão de Ameaças, a qual era especializada em casos de stalking. E, a partir disso, também na Califórnia, criou-se uma lei anti-stalking, entrando em vigor em 1 de janeiro de 1991, influenciando os demais estados americanos na confecção das suas próprias leis. Em 1992, o governo federal americano, criou um modelo guia chamado de *Model Anti-Stalking Code for States*¹⁰ a fim de uniformizar as leis anti-

⁸ Tradução da autora do original “There is a definite possibility that I will die in my attempt to catch Reagan. [...] As you know, I love you so much. These past seven months I have left you dozens of poems, letters and messages in the hope that you will develop an interest in me.” (hinckley pursued actress for months, letter shows, 1981). Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/archive/politics/1981/04/02/hinckley-pursued-actress-for-months-letter-shows/b0142c0b-48f0-4bcc-ae85-a243838f4de8/>. Acesso em: 07 jun. 2021.

⁹ Dados retirados de carta escrita para Jodie Foster por John Hinckley Jr. Através do arquivo da Universidade de Direito de Missouri-Kansas. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20110108054234/http://www.law.umkc.edu/faculty/projects/ftrials/hinckley/jfostercommun.HTM#>. Acesso em: 07 jun. 2021.

¹⁰ Modelo de Código de Antistalking criado pelo Instituto Nacional de Justiça componente do Departamento de Justiça Norte Americano. Disponível em: <https://www.ojp.gov/pdffiles1/Digitization/144477NCJRS.pdf>. Acesso em: 24 maio 2021.

stalking aos demais estados federados. Como efeito, originaram-se grupos de estudos e de pesquisas a fim de regularem as leis diante das novas realidades que surgiam, como o cyberstalking.

Ademais, na pesquisa “Stalking na América: resultados da pesquisa nacional sobre violência contra as mulheres”, produzida por Patrícia Tjaden e Nancy Thoennes (1998), pelo Departamento de Justiça norte americano, chegou-se à conclusão de que o conceito de stalking engloba algumas particularidades de gênero, como a prevalência de mulheres como vítimas do crime e o predomínio de homens na figura de perseguidor.

Embora perseguir seja um gênero neutro no crime, as mulheres são as principais vítimas de perseguição e os homens são os principais perpetradores, pois 78% das vítimas de perseguição identificadas pela pesquisa eram mulheres e 22% eram homens. Assim, quatro de cinco vítimas de perseguição são mulheres. Em comparação, 94% dos stalkers identificados por vítimas femininas e 60% dos stalkers identificados pelas vítimas do sexo masculino eram do sexo masculino. No geral, 87% dos stalkers identificados pelas vítimas eram do sexo masculino¹¹. (TJADEN; THOENNES, 1998, p.5, tradução nossa)

Logo, é possível perceber que ambos os gêneros podem agir como stalkers e como vítimas, e há, inclusive, a possibilidade de conduta entre pessoas do mesmo sexo (CASTRO; SYDOW, 2019, p.47). Todavia, pesquisas realizadas faz mais de 20 anos já indicavam que proporcionalmente as mulheres são mais vitimizadas, sendo que uma a cada doze sofrera algum tipo de perseguição, e quanto aos homens a relação era de um a cada quarenta e cinco¹².

2.2 STALKING VIRTUAL – O CYBERSTALKING

No caso do cyberstalking, a perseguição se desenvolve no âmbito virtual, isso é, por meio da rede mundial de computadores os assédios ocorrem pelo excesso de e-mails, de mensagens no celular ou nas redes sociais. Isso geralmente ocorre com teor intimidatório ou

¹¹ Tradução da autora do original: Although stalking is a gender neutral crime, as women are the main victims of persecution and men are the main perpetrators. Seventy-eight percent of the victims of persecution identified by the survey were women, and 22 percent were men. Thus, four out of five victims of persecution are women. In comparison, 94 percent of stalkers identified as killing females and 60 percent of stalkers identified as male victims were male. Overall, 87 percent of stalkers identified as being victims were male. (TJADEN; THOENNES, 1998, p.5)

¹² Based on U.S. Census estimates of the number of women and men in the country, one out of every 12 U.S. women (8.2 million) has been stalked at some time in her life, and one out of every 45 U.S. men (2 million) has been stalked at some time in his life. (TJADEN; THOENNES, 1998, p.3)

obsessivo, processando-se de forma anônima e se prevalecendo da rapidez de comunicação e divulgação de dados e imagens.

Com a massificação da internet, a facilidade de adquirir informações e de se comunicar com qualquer indivíduo no mundo transformou nossa forma de se relacionar. A importância desses avanços tecnológicos refletiu em vários aspectos do cotidiano, desde a área estudantil, dos negócios, da cultura, das redes sociais, até mesmo nas relações íntimas.

De imediato, paralelamente a esse cenário de avanço, surgiu uma fenda no ciberespaço, com vasto campo de vulnerabilidades e com incontáveis vítimas, o cyberstalking é um dos tipos crimes cibernéticos que podem se estender do mundo físico para o virtual ou dar início no ambiente on-line. Para Meloy (1998), o cyberstalking é uma extensão do stalking offline.

Segundo Castro e Sydow (2019), o cyberstalking, por sua vez, tornou-se relevante no cenário mundial com a popularização da tecnologia e por sua adoção generalizada nos mais diversos segmentos da vida dos cidadãos, seja em casa, no lazer, no trabalho ou demais núcleos de pertencimento. Isso, tornou o ambiente virtual parte da realidade sociológica e o Direito como uma ciência social precisou se adequar a esse fato através dos estudos de seus impactos nas relações humanas.

O cyberstalking é, portanto, o uso da tecnologia para perseguir alguém e se diferencia da perseguição “offline” justamente no que tange o *modus operandi*, que engloba o uso de equipamentos tecnológicos e o ambiente digital. Além disso, o stalking e o cyberstalking podem se mesclar, havendo as duas formas concomitantemente. O stalker mostra-se onipresente na vida da sua vítima, dando demonstrações de que exerce controle sobre ela. Já o *cyberstalking* é cometido, não por absolutos desconhecidos, mas por pessoas conhecidas, não raro por ex-parceiros como namorados, ex-cônjuge. (CRESPO, 2015, s.p)

Outras formas de ataque on-line ocorrem a partir de invasões em contas de e-mail ou em contas nas redes sociais. Além disso, acontecem através das divulgações de informações sigilosas e pessoais da pessoa, envio de vírus ou ataques aos computadores ou outros aparelhos que se utilizam da internet para o funcionamento. Na mesma esteira, Costa e Soares (2017) indicam que na atualidade, a maioria dos eventos envolvendo stalking são pela internet ou já tiveram alguma contribuição desta, surgindo a modalidade de cyberstalking.

The CyberAngels (2000), uma organização de segurança da internet, sugere que as características definidoras do cyberstalking sigam as seguintes características: malícia, premeditação, repetição, angústia, obsessão, vingança ameaçadora ou assediadora, persistente apesar dos avisos para parar. Embora o cyberstalking possa

ser visto como algo bastante distinto da perseguição espacial, a perseguição eletrônica muitas vezes leva, ou até é acompanhada por perseguição física e ameaça explícita¹³. (SPITZBERG; BRIAN, 2002, s.p tradução nossa)

Com a internet disseminada em todos os polos mundiais, até mesmo nos objetos (internet das coisas¹⁴), atualmente qualquer indivíduo pode estar conectado on-line, durante 24 horas do seu dia, possibilitando que haja uma abertura da vida privada, e com isso, permite que alguns indivíduos se sintam pertencentes a ela, dando a possibilidade de obtenção de dados, imagens e hábitos daquele que está utilizando. Uma vez que é dessa forma que o stalking virtual se desenrola no modo on-line, pois permite que indivíduos mal-intencionados tenham fácil acesso a vida de qualquer pessoa, a partir de diversos meios de tecnologia. Além disso, podem perseguir alguém sem sair da sua casa, de maneira anônima.

Mediante uma pesquisa do Centro Nacional de pesquisa de cyberstalking da Universidade de Bedfordshire da Inglaterra¹⁵, foi constatado que sites de redes sociais, como Facebook e MySpace, possuem maior incidência de assédio e perseguição. Através disso, 62% dos usuários dessas plataformas relataram já terem sido alvo desse tipo ataque virtual. Isso se compara a quase 34% das pessoas que já foram assediadas e perseguidas em um ambiente físico.

O estudo também indicou que dos anos de 2005 até 2009, o número de pessoas que relataram assédio cibernético aumentou 300%, mas há temores de que esse número tenha aumentado ainda mais por causa de uma explosão no número de pessoas que usam sites de redes sociais. Naquele ano, houve 53.000 acusações de assédio, mas apenas 8.650 foram levadas ao tribunal e 6.646 foram consideradas culpadas. Um ano depois, em 2010, 10.990 foram levados ao tribunal e 8.487 considerados culpados.

¹³ Tradução da autora do original: Generally speaking, cyberstalking is the use of the internet, email or other electronic communication device to stalk another person. The CyberAngels (2000), an internet security organization, necessarily believe that the defining characteristics of cyberstalking include some or all of the following characteristics: malice, forethought, repetition, anguish, obsession, threatening or harassing revenge, persistent after prompts to stop. While cyberstalking can be seen as something quite different from space stalking, electronic stalking often leads to, or is even accompanied by, physical stalking and overt threat. (SPITZBERG, BRIAN; 2002, p. 71)

¹⁴ Internet das coisas ou IOT (Internet of things) se refere a uma revolução tecnológica que tem como objetivo conectar os itens usados do dia a dia à rede mundial de computadores. Cada vez mais surgem eletrodomésticos, meios de transporte e até mesmo tênis, roupas e maçanetas conectadas à Internet e a outros dispositivos, como computadores e smartphones. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2014/08/internet-das-coisas-entenda-o-conceito-e-o-que-muda-com-tecnologia.html>. Acesso em: 14 jun. 2021.

¹⁵ O Centro Nacional de pesquisa de cyberstalking da Universidade de Bedfordshire da Inglaterra (National Center for Cyberstalking Research - NCCR) forneceu a base para decisões, planos e programas de treinamento do governo do Reino Unido e de órgãos oficiais, incluindo o grupo de trabalho de perseguição do Conselho Nacional de Chefes de Polícia (NPCC) que busca entender, combater e legislar sobre cyberstalking. O Centro é interdisciplinar por natureza e conta com a experiência de vários especialistas que trabalham em diferentes áreas, incluindo ciência da computação, psicologia, sociologia e direito. Disponível em: <https://www.beds.ac.uk/nccr/>. Acesso em: 14 jun. 2021.

Em vista desses fatos, Carsten Maple, da Universidade de Bedfordshire complementa que a Internet costumava ser o lugar que as pessoas iam para fugir dos agressores, porém agora essa perseguição está na internet e é muito difícil de escapar dela. Além disso, muitas pessoas não se protegem, então há um aumento na prevalência disso.

Ao mesmo passo, a rede de proteção e ajuda britânica contra o stalking (National Stalking Helpline¹⁶), afirmou que três a cada quatro ligações de denúncias que recebem são de vítimas que foram perseguidas pela Internet e por e-mails. Para mais, McFarlane e Bocij (2003) afirmam que os casos de perseguição cibernética variam de um dia a cinco anos, com duração média de onze meses.

O melhor estímulo aos crimes virtuais é oferecido pela convicção de que o meio digital é um ambiente delinquente, um mundo marginal em que a ilegalidade impera. Essa conduta existe por conta da sociedade não considerar que o meio virtual é suficientemente vigiado e tampouco que seus delitos são adequadamente reprimidos. O composto norma sanção é tão necessário no mundo digital quanto no real. Caso houver essa falta de crédito na capacidade corretiva da sociedade digital, os crimes aumentarão e os negócios virtuais serão desestimulados. Em consequência disso, muitos indivíduos que não cometem crimes no mundo real por medo de serem pegos, acabam, de algum modo, instigando-se pela prática criminosa cibernética. É o caso, por exemplo, do grande número de adolescentes de classe média, que movem atos contra a lei na rede e sentem-se seguros em fazê-lo, uma vez que, esse tipo de crime tem um traço cultural que se aproxima do vandalismo. (PINHEIRO, 2012, p. 165)

Portanto, devido a rápida expansão da tecnologia mundial, a perseguição reiterada segue em exponencial crescimento nos últimos anos, obrigando a criação de legislação pertinente ao tema pelos estados. Como no caso dos Estados Unidos em 2000, que compreendeu, além do stalking, o cyberstalking como crime federal no Estatuto Interestadual sobre stalking, contido no título 18, parte I, capítulo 110^a, seção 2261^a do “United States Code” (Código dos Estados Unidos), em conjunto com os crimes federais de violência doméstica.

§ 2261^a. Quem: Viaja em comércio interestadual ou estrangeiro ou está presente na jurisdição marítima e territorial especial dos Estados Unidos, ou entra ou sai do país indiano, com a **intenção de matar, ferir, assediar, intimidar** ou colocar sob

¹⁶ A National Stalking Helpline é um serviço criado para fornecer aconselhamento e defesa aos residentes de todo o Reino Unido. Disponível em: <https://www.gov.uk/report-stalker>. Acesso em: 15 jun. 2021.

vigilância com a intenção de matar, ferir, assediar ou intimidar outra pessoa e, durante ou como resultado de tal viagem ou presença, envolva-se em conduta que: Coloca essa pessoa **com medo razoável** da morte ou de lesões corporais graves a: Essa pessoa; Um membro imediato da família, Cônjuge ou parceiro íntimo; O animal de estimação, animal de serviço, animal de apoio emocional ou cavalo dessa pessoa, ou causa, tenta causar ou seria razoavelmente esperado que causasse **sofrimento emocional substancial** a uma pessoa descrita na cláusula I, II ou III do subparágrafo A, ou (2) com a intenção de matar, ferir, assediar, intimidar ou colocar sob vigilância com a intenção de matar, ferir, assediar ou intimidar outra pessoa, **utilizar o correio, qualquer serviço de computador interativo ou serviço de comunicação eletrônica** ou sistema de comunicação eletrônica de comércio interestadual, ou qualquer outra facilidade de comércio interestadual ou estrangeiro¹⁷ [...], (EUA, 1926; tradução e grifo nosso)

Para configurar o crime federal de cyberstalking, o agente deve se valer da intenção de matar, ferir, assediar, intimidar ou colocar sob vigilância, com as mesmas intenções, utilizar o correio ou qualquer serviço de computador interativo, serviço de comunicação eletrônica, sistema de comunicação eletrônica de comércio interestadual, ou qualquer outra facilidade de comércio interestadual ou estrangeiro (EUA, 1926).

Além disso, a criminalização do cyberstalking foi marcada em 1999 na Califórnia, por meio da aprovação da Lei Amy Boyer, a qual proíbe a venda ou a exposição no ambiente virtual do número de segurança social de uma pessoa, sem o seu consentimento. No presente caso, uma empresa especializada em coleta de dados on-line, vendeu dados sigilosos de Amy Boyer, como o endereço de trabalho dela, a um homem que a perseguia insistentemente. Após sair do trabalho, Amy foi assassinada pelo stalker¹⁸.

Hoje em dia, nos Estados Unidos, o cyberstalking é um crime federal e se enquadra em um estatuto federal de perseguição como parte da Lei da Violência Contra a Mulher de 2005. A lei foi alterada em 2013 para incluir perseguição pela Internet ou por telefone. A lei emendada torna ilegal o uso de qualquer serviço de computador ou serviço de comunicação eletrônica para conduzir atividades que colocam uma pessoa com medo razoável de morte ou lesões corporais graves, ou que causam ou podem causar sofrimento emocional substancial. A

¹⁷ Do original: § 2261A: Whoever— (1) travels in interstate or foreign commerce or is present within the special maritime and territorial jurisdiction of the United States, or enters or leaves Indian country, with the intent to kill, injure, harass, intimidate, or place under surveillance with intent to kill, injure, harass, or intimidate another person, and in the course of, or as a result of, such travel or presence engages in conduct that— (A) places that person in reasonable fear of the death of, or serious bodily injury to—(i) that person;(ii) an immediate family member (as defined in section 115) of that person;(iii) a spouse or intimate partner of that person; or (iv) the pet, service animal, emotional support animal, or horse of that person; or (B) causes, attempts to cause, or would be reasonably expected to cause substantial emotional distress to a person described in clause (i), (ii), or (iii) of subparagraph (A); or (2) with the intent to kill, injure, harass, intimidate, or place under surveillance with intent to kill, injure, harass, or intimidate another person, uses the mail, any interactive computer service or electronic communication service or electronic communication system of interstate commerce, or any other facility of interstate [...]. (EUA, 1926)

¹⁸ O caso de Amy Boyer. Disponível em: <https://epic.org/privacy/boyer/>. Acesso em: 19 jun. 2021.

lei afirma que as ações devem ser intencionais, sendo puníveis com até cinco anos de prisão e multa de US \$ 250.000, podendo ser aplicada pena de prisão perpétua quando o cyberstalking resultar na morte de uma vítima.

Para representar como o crime cyberstalking se desenrola na realidade, o Departamento Federal de Investigação dos Estados Unidos conhecido como FBI (Federal Bureau of Investigation) explanou em seu website sobre um crime de perseguição cibernética que ocorreu em Houston, no Texas. Heriberto Latigo usou repetidamente fotos nuas de sua ex-namorada para coagi-la a fazer sexo com ele. Ele não só exigia sexo, mas também enviou as fotos nuas para a irmã da vítima e seus colegas de trabalho e criou uma página perturbadora no Facebook que incluía informações profundamente pessoais sobre a vítima. “Foi um crime violento, ele apenas usou ferramentas cibernéticas para realizá-lo”, disse o agente especial Christopher Petrowski (2018, s.p). Os agentes cumpriram mandados de busca e apreensão de equipamentos de informática de sua casa. Latigo foi preso em junho de 2015 e condenado por perseguição federal¹⁹, por usar a Internet para causar sofrimento emocional substancial²⁰.

Dessa forma, infere-se que apesar do comportamento de perseguir alguém já fazer parte da história das relações interpessoais ao redor do mundo, a internet potencializou os meios de perseguição insistente, pois, além de cartas, ligações e mensagens em demasia, o stalker se utiliza de artifícios tecnológicos através do ambiente virtual para seguir a pessoa nas redes sociais, se infiltrar anonimamente no e-mail ou no celular da pessoa, podendo ter acesso a conteúdo extremamente privado e descobrir com facilidade a localização da vítima.

2.2.1 Métodos do Cyberstalking

Como pôde ser visto no capítulo anterior, a base da definição de cyberstalking comum é o assédio obsessivo feito através de tecnologias de telecomunicações. Por meio da digitalização e da convergência de tecnologias individuais, os métodos de cyberstalking estão se tornando cada vez mais abrangentes. Com o advento de novas tecnologias, a perseguição

¹⁹ Tradução da autora para o original: In Houston, Heriberto Latigo repeatedly used nude photos of his ex-girlfriend to coerce her into having sex with him. Latigo not only demanded sex, but also sent the nude photos to the victim's sister and her co-workers and created a disturbing Facebook page that included deeply personal information about the victim. “It's a violent crime; he just used cyber tools to accomplish it,” said Special Agent Christopher Petrowski of the FBI's Houston office. The FBI sent letters to social media companies to preserve certain records in order to prevent the criminal from covering his tracks. The agents also carried out search warrants and seizure of computer equipment from their home. Latigo was arrested in June 2015 and convicted of federal prosecution - using the Internet to cause substantial emotional distress (FBI, 2018, sp).

²⁰ Cyberstalking como crime federal no Estatuto Interestadual sobre stalking, contido no título 18, parte I, capítulo 110^a, seção 2261^a do Código dos Estados Unidos.

tradicional assumiu formas inteiramente novas através de meios como e-mail e a Internet. Diferentemente do passado, a internet facilita que perseguições ocorram transpassando a barreira física para o ambiente virtual, interferindo na vida privada da vítima por meio das redes sociais e aparelhos eletrônicos, esses cada vez mais interligando as vidas corpóreas nas redes virtuais.

A tecnologia propicia-nos experiências que não eram possíveis até poucos anos atrás. Note-se que já soa bastante estranho, por exemplo, lembrar que para realizar chamadas telefônicas havia os “orelhões” que, para realizarem as chamadas demandavam o uso de fichas telefônicas semelhantes a moedas. Não havia, portanto, Smartphones, GPS, redes sociais. A criminalidade, naquele tempo, também era distinta. Atualmente, é possível estabelecer comunicação instantânea com pessoas em qualquer lugar do mundo de forma rápida e prática, o que, igualmente propicia que ilícitos sejam praticados com muita agilidade e constância. (CRESPO, 2016, s.p)

Inclusive, pode -se dizer que parte da doutrina define o cyberstalking como “online-stalking”²¹. Cada vez mais, essa modalidade de stalking virtual está ganhando a atenção da mídia e do público à medida que a natureza do crime incorpora elementos de novas tecnologias e comportamentos ameaçadores, que simbolizam uma nova forma de ameaça (OGILVIE, 2000).

Para McFarlane e Bocij (2003), o método mais comum de contato inicial por cyberstalkers²² foi o e-mail, seguido por acesso à rede no trabalho e grupos de discussão na Web. Outros métodos de contato incluem sites de encontros eletrônicos e salas de bate-papo. Dentro de treze casos de assédio online houve também incidentes de perseguição offline; seis vítimas foram perseguidas em suas casas, três no local de trabalho, três em locais de acesso público e uma vítima relatou ser alvo de vigilância (câmeras).

Com base no trabalho de Emma Ogilve (2000, p.1) do Instituto Australiano de criminologia, o cyberstalking pode ser diferenciado em três métodos: Perseguição por e-mail (comunicação direta por e-mail), perseguição pela Internet (comunicação global pela Internet)

²¹ Esclarecemos que parte da doutrina, para diferenciar claramente os tipos, define o stalking com sendo “off-line stalking” enquanto o cyberstalking seria o “online-stalking”. (CASTRO; SYDOW, 2019, p. 47)

²² É a pessoa que comete o cyberstalking. Esse agente, na maioria das vezes, utiliza perfis falsos para perseguir a vítima, ou mesmo se aproximar de pessoas do trabalho, círculo de amigos e da família da vítima. Disponível em: <https://matsushitaesaid.adv.br/2021/06/saiba-o-que-e-stalking-e-como-age-o-cyberstalker/>. Acesso em: 23 ago. 2021.

e perseguição computadorizada (controle não autorizado de computadores ou outros objetos informáticos de outra pessoa)²³.

A perseguição por e-mail é a forma mais comum de assédio, pois é transmitida via e-mail com o intuito de reproduzir ódio, danos à reputação e ameaças às vítimas. Este método de cyberstalking também pode ser usado para transmissão reiterada de vírus, spams ou ataques de negação de serviço (Dos e DDos)²⁴. Tal como acontece com a perseguição no mundo físico, a perseguição por e-mail pode resultar em uma tentativa de iniciar um relacionamento, reparar um relacionamento, ou ameaçar e traumatizar uma pessoa (OGILVIE, 2000, p.1).

Por meio de entrevista para contribuição teórica e prática do presente trabalho, a delegada Emanuele Siqueira, titular da Delegacia da mulher em Curitiba afirmou que nos ambientes virtuais a perseguição se torna mais recorrente, tal como nas redes sociais e em e-mails. Segundo a Delegada, existem alguns cyberstalkers que lotam constantemente as caixas de correio eletrônico das vítimas, como em um caso em que a vítima chegou a receber mais de cem e-mails em um único dia do agressor, impossibilitando a mesma de utilizar seu e-mail. Essa conduta feita diariamente de modo reiterado causa grandes incômodos e problemas para a vítima.

A perseguição pela Internet ocorre no ciberespaço. A grande diferença entre perseguição na Internet e perseguição por e-mail é que o e-mail normalmente só é lido pelo destinatário, enquanto a perseguição pela internet se dá em larga escala, pelo plano infinito da rede virtual.

²³ O Cyberstalking sinaliza dramaticamente o potencial da Internet para facilitar alguns tipos de crimes. A perseguição cibernética é análoga às formas tradicionais de perseguição, na medida em que incorpora comportamentos persistentes que instilam apreensão e medo. No entanto, com o advento de novas tecnologias, a perseguição tradicional assumiu formas inteiramente novas por meio de meios como e-mail, Internet, aparelhos eletrônicos e telefones. Tradução nossa do original: Cyberstalking dramatically signals the Internet's potential to facilitate some types of crime. Cyber stalking is analogous to traditional forms of stalking in that it incorporates persistent behaviors that instill apprehension and fear. However, with the advent of new technologies, traditional persecution has taken entirely new forms through means such as email, the Internet, electronic devices and telefones. (OGILVIE, 2000, p.1).

²⁴ O ataque do tipo DoS (Denial Of Service, em inglês), também conhecido como ataque de negação de serviço, é uma tentativa de fazer com que aconteça uma sobrecarga em um servidor ou computador comum para que recursos do sistema fiquem indisponíveis para seus utilizadores. Assim, os utilizadores não conseguem mais acessar dados do computador, por ele estar indisponível e não conseguir responder a novos pedidos. Já no ataque distribuído de negação de serviço, conhecido como DDos (Distributed Denial of Service, em inglês), o ataque acontece de forma similar ao DoS, porém, ele ganha algumas camadas extras. Nele, um computador mestre pode gerenciar uma série de outros computadores, que são chamados de zumbis. Um dos principais motivos é praticar um ato de extorsão conhecido como "Ransom". Nestes tipos de prática, os invasores cobram um valor para colocar o serviço de volta ao ar, porém, não há a menor garantia de que eles vão cumprir com a palavra. Disponível em: <https://canaltech.com.br/produtos/o-que-e-dos-e-ddos/>. Acesso em: 18 jun. 2021.

Perseguidores podem usar de forma mais abrangente a Internet para caluniar e colocar em perigo suas vítimas. Dentro de tais casos, o cyberstalking assume um caráter público, em vez de um caráter privado (OGILVIE, 2001, p.1). Além disso, os cyberstalkers podem se tornar ativos internacionalmente, podem atuar além das fronteiras e essa problemática é agravada através das redes sociais.

Já a perseguição computadorizada, o perseguidor vasculha os sistemas operacionais dos aparelhos eletrônicos das vítimas, sendo que esses devem estar necessariamente interligados em uma rede de internet para que o fato se conclua. Por meio dessa intrusão, o cyberstalker assume o controle do aparelho, tendo acesso livre aos dados e a qualquer outro conteúdo existente nele.

Também ocorre através do monitoramento feito por aparelhos de posicionamento global (GPS), o qual consiste em uma tecnologia de localização por satélite. Esse dispositivo envia informações sobre a posição de algo em qualquer horário e em qualquer condição climática. O perseguidor pode assumir o controle do computador da vítima e a única opção defensiva para a vítima é desconectar e renunciar a seus “endereço” atuais da Internet (OGILVIE, 2000, p.1).

Conforme Emanuele Siqueira, esse tipo de perseguição é atual e existem casos em que o perseguidor coloca rastreador no veículo da vítima para o monitoramento constante, pois o intuito dele é fazer com que ela fique atemorizada e com a sensação de constante vigilância.

Seguindo a mesma ideia, os autores Castro e Sydow, destacam que o cyberstalking pode ocorrer em três esferas distintas dentro do meio informático: assédio por comunicação direta, assédio por uso da internet e assédio por intrusão informática. A direta consiste no envio de mensagens diretas e mídias com material de cunho pessoal, ofensivo, pornográfico, de ódio ou sem conteúdo, podendo ser direcionadas à própria vítima ou a familiares e pessoal do círculo social da vítima. O assédio por uso da internet pode se manifestar por meio do uso de meio ambiente público para importunar a vítima, o agressor realiza postagens amedrontadoras, com o intuito de provocar incômodos e gerar situações desagradáveis e por último, o assédio por intrusão informática, que ocorre por meio da utilização de uma falha de segurança para obter acesso ao dispositivo informático da vítima, a fim de monitorar e controlar sua atividade informática (CASTRO; SYDOW, 2019, pp. 127 - 129).

2.3 A LEI Nº 14.132/2021 E OS SEUS REFLEXOS NO DIREITO BRASILEIRO

Por meio da observação de casos reiterados de stalking e cyberstalking no âmbito mundial, constatou-se que no Brasil o fato era tratado como contravenção penal cuja pena era baixíssima em relação a gravidade do fato, mostrando uma incongruência nas penalidades perante outros ordenamentos jurídicos. Em vista disso, no dia 01 de abril de 2021, a Lei nº 14.132/2021 entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, acrescentando o art. 147-A ao Código Penal, a fim de prever o crime de perseguição, conhecido com stalking, reiteradamente e por qualquer meio, indicando a figura do cyberstalking. Além disso, revogou o art. 65 da Lei das Contravenções Penais.

Perturbação da tranquilidade

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. (BRASIL, 2009)

O processo de tipificação do crime de perseguição ocorreu de acordo com o PL 1.369/2019, através da senadora federal Leila Barros com relatoria do senador Rodrigo Cunha, culminando com a redação do novo crime do art. 147-A do Código Penal. De acordo com a senadora, o avanço do uso das tecnologias e das redes sociais trouxeram novas formas de crime, sendo necessário o aperfeiçoamento do Código Penal a fim de oferecer mais segurança às vítimas de um crime que muitas vezes se inicia on-line e migra para uma perseguição no ambiente físico.

Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I - contra criança, adolescente ou idoso;

II - contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III - mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. § 3º Somente se procede mediante representação."

Art. 3º Revoga-se o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. (BRASIL, 2021).

Em entrevista à Agência Senado, Leila afirmou que se trata de um mal a ser combatido antes que a perseguição se transforme em algo ainda pior, e que fica muito feliz em poder contribuir com a segurança e o bem-estar da sociedade. E com a nova legislação poderemos

agora mensurar com precisão os casos que existem no Brasil e evitar a impunidade de criminosos, como estava ocorrendo. Ademais, a senadora dedicou a aprovação da referida lei à Verlinda Robles²⁵, radialista sul-mato-grossense, que foi vítima durante dois anos de stalking, levando-a até se mudar de estado.

No presente caso, a radialista foi perseguida por dois anos por um homem que residia a 627 km da cidade de Verlinda. Ele se dizia apaixonado e declarou que quando a viu Deus disse a ele que ela era a mulher certa. A perseguição ocorreu de forma persistente através de ligações por diversos números, até mesmo para colegas de trabalho e amigos próximos. Além disso, o perseguidor enviava presente e dinheiro para a residência dela, para mais, invadiu contas on-line da vítima, modificando o endereço delas para a residência dele. Verlinda devolvia todos os presentes para os correios e, com muito medo, registrou boletim de ocorrência para sua proteção.

Na segunda vez que a radialista registrou outro boletim de ocorrência na sede policial, soube que mulheres que não possuem vínculo com a outra parte, não possuem o direito de serem contempladas a medidas protetivas. Portanto, deveria buscar a Justiça e aguardar um tempo considerável para conseguir a medida cautelar. Em consequência disso, o delegado Luiz Quirino, relatou o pedido de medida cautelar, pela gravidade dos danos causados à vítima e pelo modo de como o autor reiterava a perseguição. Após quinze dias do pedido, a medida cautelar foi concedida, a qual determina o afastamento de pelo menos 200 metros da vítima e a proibição de entrar em contato por telefone ou correspondência.

Com o intuito de aprofundar algumas questões sobre a criação do Projeto Lei (PL) 1.369/2019, de enriquecer a pesquisa com dados inéditos e esclarecer sobre outros pontos que serão abordados a seguir, foi realizada uma entrevista semiestruturada e de modo virtual com a Senadora Leila Barros.

Segundo a senadora, a ideia de apresentar um projeto de Lei para incluir no Código Penal a tipificação do crime de perseguição física ou on-line, surgiu enquanto ela assistia uma matéria sobre o assunto no programa Fantástico, da emissora Rede Globo em março de 2019. A reportagem apresentou casos de várias mulheres que enfrentavam diariamente o medo de

²⁵ Esse caso está disponível na íntegra em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2019/03/01/vitima-de-stalking-ganha-medida-cautelar-impedindo-que-perseguidor-a-procure-devolveram-minha-paz.ghtml>. Acesso: 07 jun. 2021.

serem seguidas, incomodadas, assediadas e ameaçadas. Além disso, foi citada na matéria que o Brasil não tinha nenhuma legislação específica para coibir o ato e os seus infratores.

Ademais, sobre a questão do que se buscava aprimorar com a criação de um novo tipo penal, Leila Barros afirmou que com a criminalização do stalking e do cyberstalking expressos em lei, tornou-se mais fácil punir os agressores de forma mais severa e, consequentemente, atenuar os impactos deste crime na vida das vítimas.

No entendimento da senadora, antes da lei entrar em vigor, perturbar a tranquilidade de alguém ou molestá-la era considerado apenas uma contravenção penal, pois a punição era de prisão de quinze dias a dois meses, podendo ser convertida em medidas alternativas. Agora, com penas estipuladas de multa e reclusão entre seis meses e dois anos, o stalker tende a refletir de maneira mais apurada antes de assediar alguém que não quer manter proximidade. Vale destacar que a punição poderá ser ampliada no caso de o crime ser cometido contra criança, adolescente ou idoso; com a participação de duas ou mais pessoas, com a utilização de arma; ou se for praticado contra mulher apenas pela condição de ela ser do sexo feminino.

Outrossim, na mesma linha, afirmou que espera que a referida lei funcione como um instrumento preventivo da prática da perseguição, incluindo as situações mais graves como as agressões e os homicídios. Além de garantir a privacidade, o direito à intimidade e a dignidade das vítimas, busca-se salvar vidas e evitar a prática de atos violentos. Uma vez que, existe uma clara correlação entre o stalking e o feminicídio.

Em um estudo feito nos Estados Unidos pelo Centro de Pesquisas sobre stalking (Stalking Resource Center), foi apurado que 76% das mulheres vítimas de feminicídio sofreram algum tipo de perseguição reiterada no ano anterior de sua morte²⁶. Logo, para a senadora, a criminalização do stalking criará um obstáculo que poderá contribuir para impedir ou, no mínimo, dificultar a consumação do feminicídio.

No mesmo sentido, entende a senadora que através da tipificação do crime de perseguição, possivelmente muitas vidas de mulheres poderão ser salvas. A repressão mais severa à perseguição poderá significar a diferença para fazer com que muitas mulheres escapem de morrer, vítimas de um algoz que é ou um dia foi o seu companheiro, ou de outro covarde abusivo. Além de reduzir a violência contra a mulher, a tipificação do crime vai

²⁶ Do original: 76% of intimate partner femicide victims have been stalked by their intimate partner. Disponível em: <https://www.una.edu/manesafety/Stalking/stalkingfacts.pdf> . Acesso em: 18 jul. 2021.

diminuir drasticamente a impunidade, já que tornará mais fácil e seguro denunciar e viável punir.

De acordo com o relatório de aprovação da referida lei do senador Rodrigo Cunha, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para incluir o art. 147-A, “o projeto é de extrema importância à tutela da integridade feminina e o combate à perseguição sofrida por mulheres, especialmente no âmbito da violência doméstica e familiar”. Ademais, o senador sublinha que esse tipo de conduta paulatina ou subitamente evolui para agressões piores, ou até mesmo para o feminicídio.

A perseguição é conhecida na legislação norte-americana como stalking e foi criminalizada quando se buscou dar proteção às pessoas que eram perseguidas a ponto de temerem por sua segurança e suportarem grave sofrimento emocional. Em diversos outros países o stalking também é crime. Assim, o projeto segue uma tendência mundial. A repressão ao Stalking praticado com violência de gênero é essencial, sendo assim, a proposição é oportuna e conveniente e a pena cominada é adequada e compatível com a gravidade da conduta²⁷ (CUNHA, 2021, s.p)

De fato, a prática de stalking não se enquadrava na contravenção penal que era atribuída, como já exposto, o delito de perturbação da tranquilidade alheia era punível com prisão de 15 dias a 2 meses e multa, gerando efeitos educativos mínimos no criminoso, que muitas vezes voltava a perseguir a vítima. Com o novo advento da Lei 14.132, de 2021, a pena será aumentada pela metade quando for praticada contra crianças, adolescentes, idosos ou contra mulheres em razão do gênero, e também no caso de participação de duas ou mais pessoas e do uso de armas; incorrendo na pena de seis meses a dois anos de reclusão em regime fechado e multa.

Como se observou, a nova lei entrou em vigor na data de 01 de abril de 2021, desde então, tal conduta passou a fazer parte do bojo investigatório e repressivo das forças policiais brasileiras, de tal forma que, apenas dois dias da entrada em vigor (03 de abril de 2021) já ocorreu a primeira prisão realizada pela Polícia Civil do Paraná (PCPR) pelo crime de cyberstalking²⁸. Esse pequeno lapso temporal indica que possivelmente havia de fato um vazio legal, que em um primeiro momento aparenta estar sendo preenchido por essa norma. Além disso, percebe-se que já está ocorrendo uma repercussão no direito brasileiro.

²⁷ Parecer oficial do Gabinete do Senador Rodrigo Cunha disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8938038&ts=1615331347525&disposition=inline>. Acesso em: 27 jul. 2021.

²⁸ Dados retirados do site da Polícia Civil do Paraná, disponível em: <https://www.policiacivil.pr.gov.br/Noticia/PCPR-realiza-primeira-prisao-pelo-crime-de-cyberstalking-no-Parana#>. Acesso: 04 jul. 2021.

2.3.1 Breves especificações sobre o tipo penal art. 147-A, do Código Penal

O crime de perseguição, composto pelo art. 147-A do Código Penal, busca resguardar a liberdade individual, pois está inserido na seção I do Capítulo VI, do título I do Código Penal, nos crimes contra a liberdade pessoal. O ataque a essa liberdade através da ameaça e da perseguição insistente, tem o intuito grave de retirar a paz das vítimas (tanto de natureza física quanto psíquica), interferindo na faculdade de ir e vir expresso na Constituição Federal de 1988²⁹.

Do mesmo modo, quando a perseguição restringe a liberdade locomoção, ou de qualquer forma, invade ou perturba sua esfera de liberdade ou privacidade, entende-se que o crime de perseguição virtual também cerceia a faculdade de liberdade do indivíduo de navegar livremente na rede mundial de computadores, além de limitar a privacidade por meio da interrupção de exposição de fotos ou fatos pessoais na internet. Para Luciana Gerbovic (2014, p. 36) “mesmo o cyberstalking ocorrendo no mundo virtual, seus efeitos são sentidos no mundo físico, principalmente em razão da facilitação do anonimato e da rapidez na divulgação de dados e imagens, que foge ao controle de qualquer pessoa, inclusive das autoridades”.

A respeito dos sujeitos do crime, qualquer um pode configurar como sujeito ativo do delito de perseguição. No caso do sujeito passivo, também não há determinação legal que indique alguma qualidade especial para tal, qualquer indivíduo pode configurar como vítima. Porém, a mulher é tradicionalmente a maior vítima nos casos de stalking. Por isso o stalking acaba sendo tratado, nos países onde é estudado e pesquisado, como uma das formas de violência contra as mulheres (GERBOVIC, 2014, p 20).

Através do elemento reiteradamente, o crime é de natureza habitual, isso é, exige reiteração dos atos do sujeito ativo, não se consumando o crime com a simples prática de um ato isolado, pois deve assumir um caráter de habitualidade no comportamento. Ademais, pode ser praticado a partir da modalidade de dolo direto ou de dolo eventual, além de não ter a

²⁹ Artigo 5º, inciso XV: É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou sair com seus bens (BRASIL, 1988).

exigência para especial fim de agir do agente, pois independente da sua intenção, as condutas podem causar na vítima a restrição de liberdade ou privacidade.

Para a consumação do delito é necessária a prática reiterada da perseguição, por qualquer meio capaz de gerar ameaça à condição psicológica ou física e limitações dos direitos de privacidade e liberdade do sujeito passivo. Na hipótese da tentativa, não é possível sua admissibilidade, uma vez que a habitualidade é necessária para a tipificação do delito. No caso das majorantes, são previstas três causas especiais de aumento de pena ³⁰.

§1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. [...] (art. 147-A, BRASIL, 2021)

No mais, por conta do parágrafo terceiro do referido delito, a ação penal será pública condicionada à representação. A pena é de reclusão, de seis meses a dois anos e multa. Caso não houver causas aumentativas e concurso de crimes, a competência passará para o Juizado Especial Criminal, com a possibilidade de admitir a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Outrossim, diante dos crimes de perseguição com violência doméstica, para Rogério Greco (2021) no inciso II, do art. 7º da Lei Maria da Penha³¹, pode-se constatar dois comportamentos que se amoldam como *stalking*, a saber, a vigilância constante e a perseguição contumaz. Ademais, não é necessário que a vítima tenha envolvimento com o

³⁰ Segundo Fernando Abreu (2021, p.8), o inciso I das causas de aumento de pena revela-se uma norma penal em branco homogênea heterovitelina, uma vez que os conceitos de crianças e adolescentes são extraídos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente e o conceito de idoso do art. 1º da Lei 10.741/03. Igualmente, o inciso II exige o complemento normativo homogêneo/homovitelino do §2º- A do art. 121 do Código Penal no que tange ao conceito de *razões da condição de sexo feminino*, sendo, igualmente, norma remetida. O inciso III, por sua vez, contempla a previsão da majorante de metade quando o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. De fato, o legislador puniu, de forma mais severa, o comportamento facilitado pelo risco maior imposto à vítima em razão da superioridade numérica de agentes ou emprego de armas. Ebook. Acesso em: 29 jun. 2021.

³¹ Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I – [...]. II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, *vigilância constante*, *perseguição contumaz*, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (Lei nº 11.340, 2006)

perseguidor³² e por vezes, se faz necessário a adoção de medidas protetivas em favor da vítima, quando caracterizada a situação de violência doméstica e presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, ou seja, a configuração de perigo de dano e da probabilidade do direito.

3. MULHERES – VÍTIMAS CONTUMAZES DO STALKING E CYBERSTALKING

Após a exposição dos conceitos acima, neste capítulo serão apresentadas outras definições relacionadas às circunstâncias das mulheres como vítimas contumazes das práticas do crime de stalking, especialmente em sua modalidade de cyberstalking. Nas duas primeiras sessões, visa-se apontar a importância da concepção de gênero e da violência de gênero que se reproduzem no seio da sociedade patriarcal na qual vivemos, essa construída a partir da criação social de ideias sobre os papéis característicos aos homens e às mulheres. A terceira sessão apresenta a necessidade da criação da Lei nº 14.132/2021 que explora a importância da nova lei de stalking para a repressão dessa prática, considerada como violência de gênero, que posteriormente, paulatinamente ou subitamente pode evoluir para agressões mais severas, até o feminicídio. Além de reforçar e expor outros dados referentes a essa necessidade.

3.1 CONCEPÇÕES DE GÊNERO

Por meio de uma análise de como o sistema da sociedade brasileira se comporta, o machismo, o patriarcado e a desigualdade de gênero são formas enraizadas presentes nessa estrutura, as quais se adaptam ao passar do tempo e se expandem nas diversas facetas societárias, de tal forma que produzem a vitimização a mulher. Uma grande parcela de responsabilidade perante essa vitimização se encontra na separação dos gêneros, e que o direito brasileiro, as ciências e as disciplinas acadêmicas dizem respeito à dicotomia ‘razão’ e

³² Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (Lei nº 11.340, 2006)

‘sensibilidade’ que sustentou a construção do pensamento científico moderno e que reflete a oposição entre masculino e feminino (CAMPOS, 2011, p. 2).

De acordo com Joan Scott (1989, p. 7), historicamente o gênero se tornou um modo de indicar as construções sociais, a partir da criação social das ideias sobre os papéis característicos aos homens e às mulheres. Portanto, para essa definição, o gênero é uma categoria social determinada sobre um corpo sexuado, porém esse conceito não diz nada sobre as razões pelas quais as relações entre gêneros são construídas. Logo, percebe-se que o uso descritivo do termo “gênero” diz respeito a um conceito associado ao estudo das coisas relativas às mulheres.

Em vista disso, a autora define gênero diante da explanação de quatro elementos constitutivos de relações sociais baseados nas diferenças entre os sexos. O primeiro diz respeito aos símbolos culturalmente disponíveis que recordam representações contraditórias, como os mitos da luz e escuridão, inocência e corrupção. O segundo abrange os conceitos normativos que induzem e reforçam a limitação de oposição binária (masculino e feminino). Esses conceitos são evidentes em doutrinas religiosas, jurídicas, políticas e educativas. O terceiro relaciona o elemento da dimensão política que estrutura essas relações sociais. O gênero deve ser construído para além da relação familiar, ampliando sua esfera na economia e nas organizações políticas. Por fim, o último aspecto tratado pela autora é a identidade subjetiva, que concatena as relações sociais e os elementos de ordem subjetiva, sendo o gênero estabelecido por meio das distribuições de poder (SCOTT, 1989, p 20 – 21).

O gênero é, portanto, um meio de decodificar o sentido e de compreender as relações complexas entre diversas formas de interação humana. Quando os(as) historiadores(as) procuram encontrar as maneiras como o conceito de gênero legitima e constrói as relações sociais, eles/elas começam a compreender a natureza recíproca do gênero e da sociedade e das formas particulares, situadas em contextos específicos, como a política constrói o gênero e o gênero constrói a política (SCOTT, 1989, p. 23).

Maihofer (2016, p. 880) diz que “os indivíduos aprendem desde muito novos a ‘interpretar’ o próprio gênero da maneira mais persuasiva, e a ‘identificar’ seu ‘pertencimento de gênero’ distinguindo-o de outros o mais rápido e de forma mais segura possível”. A partir disso, as situações sociais também são organizadas para corroborar com essa ideia de gênero como construção social, fazendo com que as pessoas ajam em função específica do seu

gênero. E é assim que para Goffman (1994, p. 66) “o gênero, e não a religião, representa o ópio do povo³³”.

Por meio da repetição reiterada de atitudes e padrões sempre iguais, constroem-se com o tempo um perpetrador, ou seja, práticas humanas sociais reiteradas tornam-se uma realidade material, como modos de comportamento sociais, gestos corporais, formas de pensar e tipos de hábitos próprios de cada gênero. Esses hábitos são levados pelos sujeitos para o cerne das suas interações, tornando presente novamente a forma de comportamento (diferenciada em função do gênero) de outros (MAIHOFFER, 2016, p. 885).

Heilborn (2021 s.p) diz que “há machos e fêmeas na espécie humana, mas a maneira de ser homem e de ser mulher é realizada pela cultura. Homens e mulheres são produtos da realidade social e não apenas do natural. É a cultura que humaniza a espécie”. Atualmente, a criação de comportamentos aprovados socialmente para mulheres e homens produz a continuidade de lacunas para que discriminações e a violência aconteçam quando um indivíduo não se molda nos padrões esperados. No Brasil, entre jovens, o acesso à masculinidade plena se dá através da iniciação sexual com uma mulher, para que ele seja reconhecido como um homem heterossexual e, assim, pertença a masculinidade hegemônica. Existe também um desenvolvimento da estrutura psíquica masculina que não está preparada para assentir a rejeição feminina. Em contraponto, as meninas são incitadas a hipersexualização para chegarem a uma feminilidade hegemônica³⁴ (HEILBORN, 2021 s.p).

De acordo com Campos (2011, p. 4), se o gênero organiza a vida social, dá significado à dimensão do poder, estrutura a divisão sexual do trabalho, as doutrinas jurídicas são criadas em um contexto social permeado pelo gênero, por relações econômicas e raciais, pela divisão sexual do trabalho e pela subjetividade dos doutrinadores envolvidos no processo. Através dessas diferenças descritivas de gênero, destaca-se que o direito se identifica com o polo masculino³⁵ (OLSEN, 1995, p. 1) e que a partir disso, criou-se um modo de fixação de gênero cujo discurso enfatiza a separação entre os aspectos masculino e feminino, o qual levou historicamente a mulher a ser construída como “o outro”, tornando o homem o único indivíduo que as leis tornavam proteger (SOUSA, 2015, p. 12).

³³ Tradução da autora do original: Das Geschlecht, nicht die Religion, ist das Opium des Volkes (GOFFMAN, 2014, p. 61).

³⁴ Dados retirados do Dossiê Violência contra as mulheres. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/cultura-e-raizes-da-violencia/>. Acesso em: 29.jun. 2021

³⁵ Because most laws were created by men and most legal literature was written by men for a male audience, it is not surprising that the law generally reflects a male view of the world. Nor is it particularly surprising that a feminist analysis reveals multiple layers of prejudice against women embedded in many legal doctrines. (OLSEN, 1995, p. 1)

Do mesmo modo como as relações patriarcais, suas hierarquias, sua estrutura de poder contaminam toda a sociedade, o direito patriarcal perpassa não apenas a sociedade civil, mas impregna também o Estado. Ainda que não se possa negar o predomínio de atividades privadas ou íntimas na esfera da família e a prevalência de atividades públicas no espaço do trabalho, do Estado, do lazer coletivo, e, portanto, as diferenças entre o público e o privado, estão estes espaços profundamente ligados e parcialmente mesclados. Para fins analíticos, trata-se de esferas distintas; são, contudo, inseparáveis para a compreensão do todo social. "A liberdade civil depende do direito patriarcal". (SAFFIOTI, 2004, p. 54)

Diante desse desequilíbrio de gênero que reverbera na sociedade atual, as mulheres se encontram na posição de maiores vítimas de violência³⁶, devido a identidade de subordinação que lhe foi dada, a qual fortalece a base do patriarcalismo que pune e silencia as vítimas. Para Rita Mota Sousa (2015, p. 12) “social e juridicamente, todas as mulheres foram agrupadas numa mesma categoria indiferenciada e universal, desconsiderando as particularidades dos seus reais contextos e aptidões. O homem tinha classe social, profissão, função na família”. Em contraponto, o juízo da mulher é homogêneo, carregado de uma identidade uniforme, através de crenças de incapacidade, subordinação e dependência. Sua existência é justificada na medida da relação com o masculino, e não como figura autônoma na relação. Segundo a autora, a mulher quando referida a algo, é destacada como incapaz, virgem, viúva honesta ou mulher adúltera, sempre apontada a sua diminuição e a sua coexistência e relação ao homem.

Para Sydow e Castro (2017, p. 88), “o stalking é conduta criminosa que sofre influência direta das expectativas sociais de gênero. Os perpetradores são em maioria do sexo masculino, até porque, em maioria, os stalkers são ex-parceiros íntimos, que nutrem sentimento de posse sobre o corpo da mulher”. Apesar disso, depois da separação, o perseguidor sente sua masculinidade fragilizada pela ideia de que sua ex-parceira estará com outro parceiro ou parceira, motivo esse que o faz querer manter o controle sobre ela.

“O gatilho da violência e da perseguição se dá a partir do momento que o perseguidor sabe que a mulher está em um novo relacionamento. E pode acontecer do ex-companheiro perseguir tanto a ex-companheira quanto o novo companheiro da vítima. Tivemos um caso aqui na delegacia, que tivemos que fazer um pedido de quebra de mais ou menos uns dez perfis. A vítima bloqueava e o stalker fazia um novo perfil, sucessivamente.”³⁷ (SIQUIERA, 2021, s.p).

³⁶ A expressão violência doméstica costuma ser empregada como sinônimo de violência familiar e, não raramente, também de violência familiar e, não raramente, também de violência de gênero. Esta, teoricamente, engloba tanto a violência de homens contra mulheres contra homens, uma vez que o conceito de gênero é aberto, sendo este o grande argumento das críticas do conceito de patriarcado, que, como o próprio nome indica, é o regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens. (SAFFIOTI, 2004, p. 44)

³⁷ Entrevista presencial feita pela autora da delegada Emanuele M. de Oliveira Siqueira em 05 de jul. 2021.

Além da prática de ex-companheiros, a perseguição cometida por estranhos também deve ser notada pela ótica de gênero, pois deve ser levado em consideração a "cultura do estupro", interpretada na forma de que a mulher se coloca disponível pelo modo de expressão tida como não aceitável socialmente (saia curta, batom vermelho) e a história falocrática, patriarcal e machista, que exhibe os valores da autoridade máscula, permitindo que alguns homens se sintam particularmente diminuídos ou menosprezados diante da negativa de uma mulher ou do exercício da sua liberdade intelectual ou sexual. A respeito das vítimas do sexo masculino, a cultura patriarcal distorce os fatos contribuindo para a tolerância injustificada. Nesse sentido, ressaltam-se dois aspectos: a aversão à figura da mulher agressiva; a imposição ao homem de validação de intenso apetite sexual, tendo o desinteresse da parte dele tomado como anomalia ou desprezo lamentável (CASTRO; SYDOW, 2017, p. 88).

3.2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA ESFERA DA PERSEGUIÇÃO REITERADA

Segundo a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará³⁸, a violência de gênero é uma ofensa contra a dignidade humana e manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. A desigualdade de gênero perpetuada nos sistemas é refletida nos indivíduos componentes dos estados, resultando na vitimização da mulher, colocando-a no polo passivo dos crimes ao redor do mundo, principalmente no Brasil, onde a sociedade é nitidamente dicotômica, possibilitando a violência reiterada e a persistência das discriminações.

Em outras palavras, ao escolher o uso da modalidade violência de gênero, entende-se que as ações violentas são produzidas em contextos e espaços relacionais e, portanto, interpessoais, que têm cenários sociais e históricos não uniformes. A centralidade das ações violentas incide sobre a mulher, quer sejam estas violências físicas, sexuais, psicológicas, patrimoniais ou morais, tanto no âmbito privado-familiar como nos espaços de trabalho e públicos. (BANDEIRA, 2014, p. 451)

³⁸ Em um primeiro momento da Convenção, foi dado enfoque prioritário para as questões da Segurança e da Justiça. Mas não podemos atuar só depois que a violência já aconteceu; é preciso agir para que ela não aconteça e, para isso, as mentalidades precisam mudar. Devemos abordar os três olhares: o da prevenção, da atenção à mulher em situação de violência e também o da punição, porque não se pode banalizar esse crime, que é uma grave violação de direitos humanos. (BARSTED, 2014). Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/cultura-e-raizes-da-violencia/>. Acesso em: 29.jun. 2021

Para Heleieth Saffioti (2004, p. 71), a violência de gênero pode ser perpetrada por um homem contra outro, por uma mulher contra outra, porém, o modo mais difundido é aquele que o homem comete contra a mulher. Este fenômeno repercute principalmente em mulheres na sua totalidade, independentemente da posição social, orientação sexual ou raça, pois está legitimado no modelo social ideológico dominante³⁹, o qual apoia o poder dos homens sobre as mulheres. Jacira Melo (2021, s.p) diz que “a violência contra as mulheres é mais presente do que se imagina, aqui e em qualquer parte do planeta, não conhece barreiras geográficas, econômicas e sociais, e acontece cotidianamente.”⁴⁰

Violência de gênero é o conceito mais amplo, abrangendo vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio. Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência. (SAFFIOTI, 2001, p. 115)

Neste caso, é possível inferir que o crime de stalking e cyberstalking possuem muitas semelhanças com as violências de gênero, como a relação de poder de dominação do homem e submissão da mulher, não só na interrelação entre eles, mas também no cotidiano, e na influência afetiva nas relações de proximidade da vítima com o agressor. Além disso, apesar do crime ter como vítimas tanto homens quanto mulheres, é evidente que as mulheres são as principais vítimas dessa conduta, uma vez que, a objetificação da mulher e a desigualdade de gênero levam a esse resultado⁴¹.

³⁹ A organização social de gênero, baseada na virilidade como força-potência-dominação, permite prever que há um desencontro amoroso marcado entre homens e mulheres. As violências física, sexual, emocional e moral não ocorrem isoladamente. Qualquer que seja a forma assumida pela agressão, a violência emocional está sempre presente. Certamente, se pode afirmar o mesmo para a moral. O que se mostra de difícil utilização é o conceito de violência como ruptura de diferentes tipos de integridade: física, sexual, emocional, moral. Sobre tudo em se tratando de violência de gênero, e mais especificamente intrafamiliar e doméstica, são muito tênues os limites entre quebra de integridade e obrigação de suportar o destino de gênero traçado para as mulheres: sujeição aos homens, sejam pais ou maridos. (SAFFIOTI, 2004, p. 75)

⁴⁰ Informação retirada do Dossiê da violência contra as mulheres no tópico: Cultura e raízes da violência contra as mulheres. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/cultura-e-raizes-da-violencia/>. Acesso em: 03 de jun. 2021

⁴¹ Não obstante a ocorrência de inúmeros casos de stalking em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, muitos fatores contribuem para que, no nosso país, esse tipo de conduta repetitiva e persecutória não seja claramente identificada nem pelas vítimas nem pelos operadores do Direito. Em primeiro lugar, é preciso observar que a tema - violência de gênero – somente alcançou tica em si visibilidade após o advento da Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, a partir da qual foi estabelecido microssistema protetivo com perspectiva multidisciplinar. Então, embora o stalking seja uma conduta atemporal - já muito bem identificada nos Estados Unidos desde a década de 80, com especial destaque após a tentativa de assassinato do Presidente Ronald Reagan, pelo stalker John Hinckley Jr., que buscava despertar a atenção da atriz Jodie Foster – no Brasil o debate legal sobre o tema ainda está bastante atrasado. (CASTRO; SYDOW, 2017, p. 93)

Assim, embora a violência de gênero brote numa situação complexa, em que intervêm vários fenômenos, estes nem são da mesma natureza nem apresentam a mesma capacidade de determinação.[...].Se é verdade que a ordem patriarcal de gênero não opera sozinha, é também verdade que ela constitui o caldo de cultura no qual tem lugar a violência de gênero, a argamassa que edifica desigualdades várias, inclusive entre homens e mulheres. (SAFFIOTI, 2001, p. 133)

Nesse contexto, pesquisas de várias instituições – estrangeiras - apontam que a principal vítima do cyberstalking são as mulheres e que os perseguidores estão entre o círculo de pessoas conhecidas ou que já estiveram presentes na vida delas, como ex-namorados ou ex-maridos. Segundo análise do Departamento de saúde e serviços humanos dos Estados Unidos (CDC) sobre prevenção da violência contra o stalking, responsável sobre a pesquisa Nacional de parceiro íntimo e Violência sexual (NISVS) ⁴² foi relatado que cerca de 1 em 6 mulheres e 1 em 17 homens foram perseguidos em algum momento de suas vidas. Embora a maioria dos homens e mulheres tenham sido perseguidos pela primeira vez quando adultos, aproximadamente 21% das vítimas femininas e 13% das vítimas masculinas relataram terem sido perseguidos como menores.

Por que, então, continuar denominando as mulheres que sofrem violência de gênero, especialmente a doméstica e a intrafamiliar, de vítimas? Ora, se a ordem patriarcal de gênero é imposta, não requerendo sequer legitimação, segundo Bourdieu, as mulheres são efetivamente vítimas deste estado-de-coisas. (SAFFIOTI, 2001, p. 121)

De acordo Ana Lara Camargo de Castro e Spencer Toth Sydow, autores da obra *Stalking e Cyberstalking: Obsessão, Internet, Amedrontamento* (2017), a perseguição reiterada não possui uma conduta específica de homens ou mulheres, uma vez que a obsessão é um sentimento independente do sexo biológico, porém ela tem um viés gendrado. No recorte da violência de gênero, que engloba a violência doméstico-familiar, os riscos de serem vítimas são maiores para as mulheres. A partir disso, os autores destacam cinco fatores relevantes que permeiam e interligam a violência de gênero com a perseguição reiterada. O primeiro fator é sobre a diferença de gênero e de sexo biológico. Esse é uma definição ligada à biologia, aquele é uma parte integrante das relações sociais e formador de significação das

⁴² A Pesquisa Nacional de Parceiro Íntimo e Violência Sexual (NISVS) é uma pesquisa contínua que coleta os dados mais atuais e abrangentes em nível nacional e estadual sobre violência por parceiro íntimo, violência sexual e perseguição nos Estados Unidos. O CDC desenvolveu o NISVS para coletar dados sobre esses importantes problemas de saúde pública e aumentar os esforços de prevenção da violência. Disponível em: <https://www.cdc.gov/violenceprevention/datasources/nisvs/index.html>. Acesso em: 30 de jun. 2021

relações de poder (SCOTT, 1989). Assim, a violência contra a mulher devido ao seu gênero, ocorre por força das imposições culturais, que perpetuam ideias de domesticidade, de submissão e de limitada liberdade sexual. O segundo fator é a romantização, pois o stalking praticado por parceiros íntimos costuma ser visto como prova de amor, uma vez que há uma aceitação social de controle masculina sobre as mulheres. O terceiro diz respeito aos mecanismos de defesa psíquica, visto que os estereótipos sobrecarregam as vítimas de culpa. Muitas mulheres acreditam ser responsáveis pelos crimes dos quais são vítimas, transferindo a si mesmas: falta de paciência, incompetência erótica, beleza insuficiente.

[...] muitas vítimas, diante do desespero e da vontade de se livrar da situação acabam por destruir todos os elementos materiais do crime, apagam e-mails, eliminam conversas em aplicativos, rasgam cartas e bilhetes, desfazem-se de aparelhos celulares, como se, ao assim agir, fossem capazes também de interromper o curso de conduta criminoso. Ao desfazerem as provas, ficam ainda mais fragilizadas e tornam mais dificultosa a persecução penal. (CASTRO; SYDOW, 2017, p. 98)

O penúltimo fator engloba a incompreensão, instabilidade e acessibilidade das vítimas frente aos perseguidores. E o quinto fator é formado pela impaciência e confusão, uma vez que é necessário distinguir que nem toda manifestação irritante é criminosa e que nem toda insistência se enquadra no stalking. Deve haver razoabilidade e bom senso, pois é forçoso que exista um comportamento intrusivo desestabilizador no contexto da conduta permitida (CASTRO; SYDOW, 2017, p. 93 - 100).

De acordo com a delegada Emanuele Siqueira, titular da Delegacia da mulher em Curitiba⁴³, no âmbito da violência de gênero, é observado na prática que a violência doméstica é a mais democrática possível, pois acontece com mulheres de todas as classes sociais, não tendo um padrão pré-definido. O único padrão que é observado é o machismo da sociedade. A delegada afirma que em muitos casos, quando o agressor está sendo interrogado, não é possível imaginar que ele praticou tudo aquilo que a vítima relatou, ele é tão dissimulado que acaba sendo muito convincente, e a palavra da vítima, que é de extrema importância nos casos de violência doméstica, é confrontada o tempo todo com esse perfil do agressor que a sociedade patriarcal impõe: o de bom moço. Há grande dificuldade para aceitar que ele poderia fazer tudo que é relatado, e é neste ponto que a vítima sofre um novo preconceito, pelo fato de que ela terá que desmistificar aquela visão que a sociedade tem daquele agressor.

⁴³ Entrevista presencial feita pela autora da delegada Emanuele M. de Oliveira Siqueira em 05 de jul. 2021.

Emanuele Siqueira descreve que dentro de um recorte na violência doméstica, a dependência financeira com o agressor não é o pior ponto para a vítima mulher, uma vez que a dependência emocional é muito pior. A primeira, é possível realizar um encaminhamento de emprego, de comida ou um encaminhamento para o CRAS⁴⁴, mas a dependência emocional só depende da vítima.

Além disso, a delegada diz que “normalmente, os agressores são ótimos pais para os filhos, ele é agressivo com a mulher e ela começa a se culpar por tirar os filhos da convivência familiar”. Reitera que somente conseguiremos reduzir os índices de violência doméstica com a educação, especialmente com a educação de gênero desde os primeiros anos escolares e com o fortalecimento das mulheres, porque é muito comum que a própria mulher não identifique que está vivendo em um quadro violento, posto que ela se acostumou a visualizar uma figura feminina próxima sofrendo aquilo, e entende que um xingamento não é uma agressão. Aliás, Emanuele acrescenta que muitas pessoas acham que a violência doméstica se restringe a agressão física, não entendem que a agressão psicológica, moral e sexual também são formas de violência.

Acredito que o problema da violência contra a mulher acontece devido a nossa sociedade machista, da sociedade patriarcal e da dominação masculina. Por mais que a mulher trabalhe igual, o homem a considera inferior. Além disso, tem o sentimento de posse que vem desde a antiguidade. A mulher era considerada propriedade do pai e o marido tomava essa propriedade para si como um bem, depois de negociar o casamento. Essa visão não foi perdida, está enraizada entre nós e é perpetuada até os dias de hoje (SIQUEIRA, 2021, s.p).

Por fim, a delegada afirma que as mulheres são mais vítimas de perseguição, porque o sentimento de posse dos homens perante as mulheres é muito maior, e isso é visualizado através dos altos índices de violência doméstica. Geralmente, o ponto de impacto para começar as agressões mais graves é o rompimento da relação, devido ao sentimento de perda da propriedade. Logo, percebe-se que o reconhecimento do crime stalking associado à violência de gênero permite dimensionar um problema da realidade brasileira, a fim de combater tanto a violência sofrida por esse crime quanto a violência de gênero de maneira

⁴⁴ CRAS: Centros de referência da assistência social. São unidades de execução dos serviços de proteção social básica destinados à população em situação de vulnerabilidade social, em articulação com a rede socioassistencial. Disponível em: <https://fas.curitiba.pr.gov.br/conteudo.aspx?id=198>. Acesso em: 08 ago. 2021

prática, com o intuito de dirimir a perpetuação dos quadros discriminatórios, os quais permitem que as mulheres continuem sendo vítimas.

3.3 DA NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DA LEI Nº 14.132/2021

No contexto da necessidade da criação da nova lei de stalking, é fundamental que se faça um sintético exame de outras práticas que visam contribuir para um acesso efetivo à justiça e à prevenção da violência. Diante das novas metodologias de resolução alternativa de conflitos, a justiça restaurativa⁴⁵ é introduzida como uma inovação, a qual pressiona o sistema de justiça penal a conceber novas formas de gestão de conflitos para que a forma de punição seja modificada pela restauração dos elos afetados pela lide. Juliana Tonche (2016, p. 142) diz que “a justiça restaurativa traz um importante contraponto para o nosso sistema de justiça penal ao ter em seus horizontes de resposta ao conflito a possibilidade da utilização de outras formas de reparação que fogem à lógica punitiva do sistema de justiça criminal moderno”.

Para o coordenador técnico do Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa, Júlio Cesar Melo, existe uma diferença entre os dois sistemas de Justiça, no sistema retributivo, o indivíduo recebe uma pena que acha injusta, pois para ele era certo fazer o que vinha fazendo, ainda que seja um crime. Na sequência, essa mesma pessoa seria presa, ficaria com mais raiva, voltaria para a sociedade e através desse ciclo, se sentiria ainda mais justificado em continuar cometendo crimes. Já na Justiça Restaurativa, o parâmetro é diferenciado, uma vez que atua sobre três aspectos principais: a vítima, que é protagonista dentro do processo, o ofensor, que será responsabilizado pelo ato que cometeu, e a comunidade⁴⁶.

Assim como a justiça restaurativa, existem hoje diversos tipos alternativos de gestão de conflitos “disponíveis” para os cidadãos em litígio acionarem. Diante de uma

⁴⁵ Em relação à justiça restaurativa, ela não está atualmente regulamentada ou prevista em lei no Brasil. Por essa razão, muitos entrevistados justificam o fato deste modelo alternativo estar hoje no país ligado à justiça juvenil, pois, de acordo com Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990, permite que a utilização de procedimentos como os vinculados ao tipo restaurativo. Isso seria possível devido ao teor pedagógico da justiça para infância e juventude e ausência do caráter punitivo comum à justiça para adultos. Uma das razões para isso é que a criança e adolescente são definidos pelo Estatuto como sujeitos de direitos e ainda em formação, de maneira que intervenções chamadas “socioeducativas” são tidas como as mais adequadas. O fato é que tais iniciativas, como Juizados Especiais e os setores de Mediação pré-processual, que têm a finalidade declarada de dinamizar a prestação jurisdicional, no sentido de diminuir a morosidade dos processos e a burocratização na gestão dos mesmos, vêm no bojo das discussões em torno da reforma do Judiciário e relacionam-se ao contexto que permitiu a inauguração de programas inéditos de justiça restaurativa no Brasil. (TONCHE, 2015, p. 36)

⁴⁶ Matéria sobre Justiça Restaurativa: Conceitos e objetivos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/maio/justica-restaurativa-entenda-os-conceitos-e-objetivos>. Acesso em: 18 ago. 2021

grande, e provável crescente, demanda aos canais de acesso à justiça, ganha terreno no país a justiça restaurativa concomitante a outras formas de administração de conflitos como: a mediação, a conciliação, a arbitragem, a justiça terapêutica ou comunitária. Dados do PNAD de 2011 mostram que 58% dos que tiveram conflitos buscou a justiça; 12% buscaram juizado especial e 27% buscaram mediação/conciliação. Esses números expressam uma grande procura da população para resolverem suas contendas através de uma via formalizada (TONCHE, 2015, p. 41).

Portanto, a proposta de restaurar as relações tem como objetivo principal a tentativa de ruptura com o modelo de justiça comum, que se baseia sobre o ato do rompimento da lei praticado pelo ofensor. Juliana Tonche (2015, p. 52) reitera que “essa é considerada sua grande novidade, porque justamente tenta promover um deslocamento do foco da justiça criminal para o dano causado à vítima e à comunidade. O importante seria restaurar e não simplesmente punir.” Posta em prática, a justiça restaurativa é uma possibilidade para resolução dos conflitos que envolvam o crime de perseguição reiterada, já que é incentivada pelos tribunais⁴⁷ para casos menos graves, ou seja, quando o stalking ou cyberstalking ainda não se transfigurou em práticas mais violentas⁴⁸. De tal forma, que se pode evitar o encarceramento e barrar a escalada de violência.

Para atos contínuos, que fogem e extrapolam do âmbito da justiça restaurativa, a necessidade da lei é imperativa, pois através da realidade de crimes de perseguição contra a mulher, a Lei nº 14.132/2021 busca em primazia reprimir esse tipo de violência de gênero, barrar a escalada da violência para que não evolua para crimes mais graves, como o feminicídio, além de servir para base de estudos sobre a atual realidade de crimes cibernéticos.

Para a delegada da Delegacia da Mulher de Curitiba, Emanuele Siqueira, a lei de stalking também é um meio para a conscientização da sociedade. Afirmou que antes da vigência da Lei nº 14.132/2021, dentro da violência doméstica, a polícia civil tinha uma dificuldade muito grande em casos de perseguição, pois algumas situações não se enquadravam em nenhum crime, por exemplo: o perseguidor ficava ligando constantemente

⁴⁷ A Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário está delineada na Resolução CNJ nº 225/2016 e tem por objetivo a consolidação da identidade e da qualidade da Justiça Restaurativa definidas na normativa, a fim de que não seja desvirtuada ou banalizada. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/justica-restaurativa/>. Acesso em: 18 ago. 2021.

⁴⁸ É clara a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa em crimes de ação penal privada e de ação pública condicionada a representação. [...] Na ação penal privada, a Justiça Restaurativa tem um campo mais amplo de aplicação, porque há disponibilidade da ação. Após a sentença, aplicam-se as mesmas regras da ação penal pública. Em resumo, a Justiça Restaurativa pode ser aplicada na fase de inquérito policial, na fase pré-processual até o recebimento da denúncia, no curso do processo, na fase de execução da pena e inclusive, quando for o caso, em sede recursal. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/7836487/Manual+JR+-+NUPEMEC+TJPR.pdf/2dee4c67-fc1a-40ae-a896-9b86a7d631a1>. Acesso em: 18 ago. 2021.

para a vítima, não falava nada, não ameaçava e não xingava. Nesse caso, não impedia um pedido de medida protetiva, porque a Lei Maria da Penha não vinculava o pedido de medida protetiva à crime, mas não poderia ser iniciado pela delegacia, logo, ela enquadrava esse tipo de situação na contravenção penal de perseguição da tranquilidade. Essa adequação era feita, pois existia uma lacuna na lei nesse sentido, e a nova lei de perseguição veio justamente para corrigir esse erro. Todavia a contravenção penal não deveria ter sido revogada, uma vez que existem condutas que não se amoldam na perseguição e a lacuna que antes existia, continuou existindo. E conclui que o número de casos será menor, mas a lacuna legal continuará existindo.

Tivemos um caso que ilustra bem essa problemática aqui na delegacia. O stalker tinha uma obsessão muito grande por uma senhora e ele a incomodava excessivamente. Para ele, a perseguição reiterada não tinha consequência nenhuma porque se não enquadrava em nenhum crime, só na contravenção de perturbação da tranquilidade. Fazíamos um TCIP, mas era uma resposta muito pequena frente a conduta, pois o dano causado a vítima era muito maior e mais grave. Nesse caso, a vítima não conhecia o agressor e isso causava a ela um temor maior, pois não sabia do que ele é capaz (SIQUEIRA, 2021, s.p).

Outrossim, Emanuele Siqueira afirmou na entrevista que a lei de perseguição veio para atualizar o código penal, pois estamos passando por grandes avanços tecnológicos, como os casos da presença das redes sociais e dos aplicativos de comunicação instantânea (WhatsApp, Telegram) e precisamos nos adequar a essa realidade. A contravenção penal da perturbação da tranquilidade não conseguia abranger todas essas situações e considerando a gravidade da conduta e a resposta prevista era irrisória. Além disso, concluiu que a Lei de perseguição no caso da violência doméstica é muito relevante, visto que dá uma garantia maior para as vítimas de proteção.

Diante disso, como reflexo da lei que vigorou no dia 31 de março de 2021, de forma inédita no país, em junho de 2021 a polícia civil do Distrito Federal registrou 242 denúncias de perseguição. De acordo com os dados da Lei de Acesso à Informação, a média de denúncias é de três vítimas por dia, 85% das denúncias são de vítimas mulheres e mais da metade delas (56%) são dentro do contexto da violência doméstica. Para Adriana Romana, delegada da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher, confirma que apesar das 242

ocorrências específicas de stalking, nos registros gerais há cerca de 400 denúncias que têm relação a esse tipo de delito⁴⁹.

Os avanços tecnológicos, em especial a difusão das redes sociais, ensejaram em maior acessibilidade e opções para a comunicação entre as pessoas. Contudo, tais conveniências também servem como facilidades para assediar vítimas potenciais. Segundo dados do Stalking Research Center⁵⁰ uma a cada seis mulheres sofreram de perseguição ao menos uma vez na vida nos Estados Unidos da América, números superiores aos dos homens, cuja relação é de um a cada nove. Os números são ainda piores se observado apenas o conjunto de mulheres com idades entre 11 e 17 anos, em relação aos quais a vitimização corresponde a 20%. Além disso, mais de seis milhões de pessoas foram vítimas de tal crime por ano, somente em tal país. Ademais, é importante frisar também que o stalking é um crime que muitas vezes perdura durante muito tempo, sendo que 11% das vítimas foram perseguidas por mais de 5 anos.

Geralmente as vítimas de stalking conhecem seus perpetradores, cerca de 66% das vítimas mulheres e 41% das vítimas homens foram perseguidos pelo companheiro (a) atual ou anterior. Assim como há também uma relação estreita e alarmante entre o stalking e o feminicídio, 76% das vítimas de feminicídio sofreram perseguição e 54% reportaram à polícia que estavam sofrendo stalking antes de serem assassinadas. 67% das vítimas de feminicídio sofreram abusos físicos anteriormente, e dessas 79% avisaram que foram perseguidas durante o mesmo período em que foram abusadas⁵¹.

Baum, Catalano, Rand e Rose (2009) na pesquisa de vitimização por perseguição nos Estados Unidos⁵² estabeleceram que as mulheres são mais vitimizadas do que os homens.

⁴⁹ Dados fornecidos pela Polícia Civil do Distrito Federal e Lei de Acesso à Informação para o site G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/06/15/em-dois-meses-policia-do-df-registra-242-denuncias-de-stalking-perseguido-se-tornou-crime-em-marco.ghtml>. Acesso em: 09 ago. 2021.

⁵⁰ No ano de 2000, o Centro Nacional para Vítimas de Crime fez parceria com o Departamento de Justiça dos EUA sobre Violência contra Mulheres para criar o Stalking Resource Center (SRC). Desde o seu início, o SRC treinou mais de 100.000 profissionais que trabalham com vítimas em todos os 50 estados, dois territórios dos Estados Unidos, o Distrito de Columbia, o Reino Unido e a Alemanha e forneceu assistência técnica a centenas de comunidades que buscam melhorar sua resposta à perseguição. Embora os Estados Unidos tenham percorrido um longo caminho na forma como o crime de perseguição é abordado e as vítimas são tratadas, ainda há muito trabalho a ser feito. O SRC está empenhado em continuar seu esforço nacional para promover a conscientização, ação e defesa para aumentar a segurança das vítimas e responsabilizar os criminosos perseguidores. Disponível em: <https://victimsofcrime.org/stalking-resource-center/>. Acesso em: 8 ago. 2021.

⁵¹ Os dados são do Centro de Pesquisa de Perseguição (Stalking Resource Center). Disponível em: <https://victimsofcrime.org/stalking-resource-center/>. Acesso em: 8 ago. 2021.

⁵² Tradução do original feita pela autora: Stalking Victimization in the United States. Disponível em: <https://www.justice.gov/sites/default/files/ovw/legacy/2012/08/15/bjs-stalking-rpt.pdf>. Acesso em

Durante a pesquisa realizada em um período de 12 meses, concluiu-se numa relação de 20 a cada 1000 mulheres com 18 anos ou mais foram perseguidas, em contrapartida a 7 a cada 1000 homens na mesma faixa etária de idade. Tal pesquisa também apresentou dados importantes sobre a relação conjugal entre vítima e criminoso, descobriu-se que 34% das pessoas divorciadas/separadas sofreram stalking, assim como 16,6% das pessoas nunca casadas, em contrapartida a 8,7% das casadas e 7,5% das viúvas. Em relação ao gênero dos ofensores, constatou-se que os homens são tão propensos a serem perseguidos por homens quanto por mulheres. Cerca de 43% das vítimas homens relataram terem sido perseguidos por homens, e 41% por mulheres. Por outro lado, as mulheres são muito mais propensas a serem perseguidas por homens (67%) do que por mulheres (24%) (BAUM; CATALANO; RAND; ROSE, 2009, pp. 3-5).

Em relação ao cyberstalking, a pesquisa divulgou que 25% das vítimas de stalking relataram o uso de algum meio cibernético para a perseguição. Os meios mais comuns foram o e-mail, mensagens instantâneas, câmeras de vídeo, escutas ambientais e equipamentos de monitoramento de posicionamento em tempo real (BAUM; CATALANO; RAND; ROSE, 2009, p. 5). Importante ressaltar que tal pesquisa foi divulgada em 2009, sendo os dados relacionados a fatos de 2005 a 2006, de lá para cá meios cibernéticos foram obviamente bastante expandidos. A época em que foi realizada a pesquisa foi anterior a forte expansão de redes sociais como o Facebook, o Instagram, o Twitter, e o SnapChat, assim como dos aplicativos de mensagens como o WhatsApp e o Telegram; e também antes do avanço dos softwares de rastreamento instalados diretamente nos smartphones.

Ademais, sobre a escalada da violência contra a mulher percebe-se que o stalking e cyberstalking são atividades que afligem grande parcela da população. É importante frisar que, ao longo do tempo, a violência perpetrada pelo stalker transfigura-se em atos cada vez piores. Essa escalada pode ocorrer através da prática da difamação, da calúnia ou de ameaças diretas à vítima e seus familiares, além de exposição pornográfica de fotos e vídeos não consentidos (CASTRO; SYDOW, 2017, p. 68).

Para mais, a ascensão da violência pode ocorrer por vandalismo a bens do indivíduo perseguido e de pessoas que compõe sua esfera familiar e social. Ou então, é comum a violação de domicílio, a qual ocorre frequentemente quando a vítima está ausente, ocasiões em que o perseguidor deixa rastros de sua passagem (furto de objetos, reordenação de móveis, mensagens no interior da casa), ou quando acontece com a vítima presente, visa-se deixá-la abalada e surpreendida quanto à própria vulnerabilidade e às habilidades de intrusão de seu

algoz. Outrossim, cabe ressaltar que o abuso de animais é mecanismo aterrorizante muito comum utilizado por stalkers, seja por bichos entregues mortos à porta da vítima ou por atos de crueldade praticada contra aqueles de estimação (CASTRO; SYDOW, 2017, p. 69).

Alguns stalkers escalam para violência contra a vítima ou seus familiares, consistente em sequestro, cárcere privado, espancamento, tortura, estupro e homicídio ou feminicídio. Outros, assassinos profissionais, predadores, sádicos ou psicopatas, já tem tais objetivos extremos desde o princípio, e as fases da perseguição ou assédio crônicos ou do episódio dramático agudo apenas servem à satisfação pessoal que obtém no exercício de poder e controle. (CASTRO; SYDOW, 2017, p. 69)

Como visto, o stalking se desenrola numa variedade de outros crimes, inclusive furto de identidade e fraudes bancárias. De acordo com pesquisa de vitimização por perseguição nos Estados Unidos, num espaço amostral de 204.000 vítimas que tiveram suas identidades roubadas, mais da metade teve contas bancárias abertas ou fechadas, e cerca de 30% tiveram cobranças indevidas em seus cartões de crédito real (BAUM; CATALANO; RAND; ROSE, 2009, p. 7). Para Castro e Sydow (2017), através de métodos cibernéticos, os assediadores também praticam o furto de identidade, utilizam a exposição das redes sociais para cometer crimes contra honra, criam perfis falsos da vítima, ou se utilizam de perfis falsos para se aproximar e assediar. Podem também criar um ambiente social nocivo a vítima, através de informações manipuladas a terceiros.

Os cyberstalkers usam métodos cibernéticos para assediar suas vítimas, famosas ou não. Dentre eles, furto de identidade, ameaças diretas ou veladas via internet, postagens com acusações falsas ou fornecem informações inverídicas, denigrem imagem e honra ou violam a intimidade, criação de websites, blogs ou perfis específicos para essa finalidade; destruição de dados; e manipulação virtual. Além do que, conforme dito antes, utilizam-se de ataques a equipamentos e monitoramento. (CASTRO; SYDOW, 2017, p. 67).

Nota-se que o stalking constitui-se numa conduta habitual advinda de uma possível obsessão do autor, o qual ao longo da perseguição reiterada realiza atos variados que abrangem diversas outras infrações criminais. Dessa maneira, percebe-se que é um crime diferenciado que necessita de tratamento específico. O crime de ameaça (art. 147 do CP) e a antiga contravenção da perturbação da tranquilidade (art. 65 do Decreto -Lei 3688/41) eram insuficientes para abarcar em totalidade os atos típicos de stalking, pois diversas atitudes do perseguidor, se observadas fora de contexto, não representam ofensividade.

Todo esse conjunto de ações delitivas causam impactos nas vítimas tanto de ordem física quanto psicológica, além das perdas patrimoniais. O resultado disso é, em muitos casos, mudança brusca e imprevista em suas vidas, seja alterando a rotina ou até mudando o local de residência, emprego ou instituição de ensino.

Para o delegado José Barreto⁵³, anteriormente a nova lei de perseguição, a contravenção penal de perturbação da tranquilidade não se amoldava a diversas condutas que hoje é necessário que se amolde e com um tipo penal único, como a nova lei, é possível abarcar diversas condutas. Aliás, frisou que **uma interpretação para terem extinguido a contravenção penal, foi o legislativo ter entendido que um simples caso de perturbação da tranquilidade possa ser resolvido na esfera civil** (grifo nosso).

Segundo Baum, Catalano, Rand e Rose (2009), uma a cada sete vítimas se mudou, 21,6% alteraram a rotina diária, 18,1% passaram a permanecer mais tempo com a família, 16,7% ficaram um tempo sem ir ao trabalho ou a escola, 14,9% buscaram evitar encontros com familiares ou amigos, e, entre outros dados, 9,5% mudaram ou abandonaram o emprego ou a escola. Nota-se claramente que a consequência da conduta de stalking para a vítima é a redução ou perda de sua liberdade de ir e vir, assim como o possível impedimento de manter parte significativa de sua vida como o emprego, a escola, os amigos e a família.

Sobre os impactos psicológicos na vítima a mesma pesquisa (BAUM; CATALANO; RAND; ROSE, 2009, p.7) apontou que, ao longo do processo de perseguição sofrido, quase 70% delas se sentiram irritadas ou incomodadas, 46,7% ansiosas ou preocupadas, 41,7% sentiram medo, 23,4% se sentiram desamparadas, 15,2% tiveram depressão, e 1,4% sentiram vontade de cometer suicídio. Dessa maneira, o stalking ou o cyberstalking se apresentam como um crime complexo que abarca diversas situações graves e aflige seriamente as vítimas. Isso justifica a necessidade da implementação da lei de perseguição no Brasil, haja vista que nos Estados Unidos da América todos os cinquenta estados possuem leis contra o stalking, sendo a primeira sancionada em 1991 na Califórnia⁵⁴.

⁵³ Entrevista presencial feita pela autora com o delegado José Barreto de Macedo Junior em 23 jul. 2021.

⁵⁴ Casos de stalking tiveram uma grande visibilidade mediática, tendo influenciado a criação da primeira lei antistalking propriamente dita, que foi adotada pelo Estado da Califórnia, em 1990. Posteriormente, todos os outros Estados norte-americanos criminalizaram esta conduta até 1993. [...] Assim, as definições legais de perseguição variam muito de Estado para Estado: enquanto a maioria dos Estados definem stalking como uma conduta intencional, maliciosa e repetida, outros Estados enumeram algumas atividades suscetíveis de integrar essa definição (como a realização de atos de vigilância, comunicação, assédio telefônico, vandalismo etc.). Por outro lado, enquanto para alguns Estados basta que se verifique apenas uma conduta, para estarmos perante um caso de stalking, para outros é necessário que ocorram pelo menos duas condutas para se verificar este fenômeno.

Disponível em:

O pressuposto da intervenção protetiva (quando necessária) admite a possibilidade da não intervenção como uma norma ou como um ideal, isto é, uma escolha política de quem, como e quando proteger. A teoria feminista do direito tem revelado, de um lado que, se há necessidade da intervenção no âmbito da família para assegurar os direitos das mulheres, de outro, há limites nessa intervenção. Há de se questionar em que medida a intervenção promove os direitos, aumenta o controle ou contribui para uma nova vitimização. (CAMPOS, 2012, p.38-39)

Em consequência da implementação da lei de stalking no Brasil, de forma pioneira no país e no estado do Piauí, a juíza Maria do Perpétuo Socorro Ivani de Vasconcelos, titular da 1ª Vara Criminal de Parnaíba, concedeu medida protetiva em benefício a uma mulher vítima de stalking. A vítima sofria há cerca de 10 anos com a perseguição reiterada de um homem que a assediava em vários lugares, como na igreja que frequentava, no trabalho e aos arredores do centro da cidade. A denúncia do crime de stalking chegou a 1ª Vara Criminal de Parnaíba através de um pedido de medida protetiva por meio do núcleo de enfrentamento a violência no dia 03 de agosto de 2021 e foi deferida no dia posterior. Na comarca de Parnaíba, no ano de 2021, já foram deferidas mais de 150 medidas protetivas em favor de mulheres em situações de risco, e essa é a primeira medida em relação ao crime de stalking⁵⁵.

No caso em questão, a vítima solicitou ao judiciário aplicação imediata de medida protetiva contra o perseguidor, pois no questionário de avaliação de risco disponibilizado pela magistrada, a vítima afirmou que a perseguição se repete há pelo menos 10 anos, a qual demonstra obsessão reiterada por parte do requerido, gerando dano a intimidade e integridade psíquica da requerente. De acordo com a Corregedoria Geral da Justiça do Piauí, para a juíza, a conduta do perseguidor apresenta um padrão de comportamento de assédio persistente, traduzido em diversas variantes de contato, comunicação e vigilância sobre a vítima, além de indícios de episódios de violência aptos a atrair a proteção da Lei Maria da Penha. A magistrada detalha que “percebe-se, nesse particular, que a perseguição contumaz é prevista na Lei Maria da Penha como espécie de violência psicológica entre a mulher, vindo logo em seguida a ser tipificada penalmente”⁵⁶.

<https://eg.uc.pt/bitstream/10316/81913/1/A%20Neocriminaliza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Stalking.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2021.

⁵⁵ Dados retirados do jornal online ODIANews de Teresina/PI. Material fornecido pela assessoria da magistrada Maria Ivani de Vasconcelos. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=b7F7pVmRrIU>. Acesso em: 18 ago. 2021.

⁵⁶ Informações retiradas do site da Corregedoria Geral de Justiça do Piauí. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/destaques/1a-vara-criminal-de-parnaiba-concede-medida-protetiva-a-vitima-de-stalking/>. Acesso em: 18 ago. 2021.

Para mais, em entrevista estruturada concedida por meio virtual, no sentido de inteirar a pesquisa acerca da problemática presente, a magistrada Maria do Perpétuo Socorro Ivani de Vasconcelos⁵⁷ salienta que nas práticas de stalking, a ofendida fica com receio de usufruir de seus direitos fundamentais básicos, tais como, frequentar seu local de trabalho, supermercados e demais locais de sua rotina. Tendo em vista isso, a nova lei veio a tipificar penalmente essa conduta de modo a reforçar a tutela jurisdicional em detrimento de situações de violência contra a mulher pelo seu gênero, sendo o Brasil signatário de Convenções nesse sentido (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, Decreto nº 4377/2002, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, Decreto nº 1973/1996). Da mesma forma o art. 226, §8º, CF/88. Assim, a uma conduta que lesa direito fundamental, o ordenamento jurídico deve tutelar de forma adequada e eficiente, cumprindo o propósito de Constituição Federal e o próprio acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88), em uma perspectiva macro, na medida em que as respostas se dão em variadas frentes, a fim de sobretudo, resguardar a integridade pessoal da vítima em situação de violência doméstica. Portanto, a magistrada concluiu que a lei de stalking tem a sua importância nesse sentido, reforçando as possibilidades de efetivação de uma tutela jurisdicional adequada e eficiente.

Sendo assim, a exemplo dos dados trazidos anteriormente, destaca-se a desigualdade e a violência de gênero refletidos nesses percentuais e indicam um elevado número de vítimas mulheres nos crimes de perseguição, fruto de uma sociedade persuasiva que leva os indivíduos a assumirem e interpretarem papéis de gênero, os quais geram e replicam ideias machistas e assim as tornam uma construção social. Desse modo, ressalta-se a necessidade de adaptar a normativa penal à realidade brasileira, pois a repressão a essa prática busca reduzir a violência contra a vítima em sua escala inaugural, quando iniciada a perseguição.

4 MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS

Este último capítulo elucida como se desenrolam as medidas investigatórias do crime de cyberstalking por meio de um recorte específico: a descrição das medidas que são usadas na investigação do cyberstalking. O limite legal, imposto pela Carta Magna vigente, é pressuposto básico para a pesquisa, por isso não será detalhado o alcance legal que essas

⁵⁷ Entrevista estruturada de forma virtual feita pela autora com a magistrada Maria do Perpétuo Socorro Ivani de Vasconcelos em 27 ago. 2021.

medidas investigatórias possam ter. A primeira sessão traz um breve relato da 1ª prisão de cyberstalking do Brasil, feita através de uma entrevista semiestruturada presencial com o delegado responsável da operação. Ademais, aborda como o delito é separado pelas delegacias e como o processo de investigação se desdobra na prática. Concluindo este trabalho, a segunda sessão trará de forma subdivida a exposição das medidas investigatórias em fontes abertas e aquelas que necessitam de autorização judicial.

4.1 BREVE RELATO DA 1ª PRISÃO DE CYBERSTALKING DO BRASIL

Antes de explanar sobre o caso em questão, como o crime de perseguição ainda é um delito novo e não possui estudos complexos sobre o tema, para a melhor compreensão dos fatores relevantes da atual pesquisa e com o intuito de analisar novas facetas do processo penal, se faz necessário para dar sequência a pesquisa que seja explicado como é a distribuição das investigações relacionadas ao crime em tela. Quando ocorre um delito em uma cidade, existem três delegacias possíveis para a distribuição: se for autoria conhecida com violência doméstica, será competência da delegacia da mulher, se for de autoria conhecida, mas fora da violência doméstica, será de competência da delegacia do distrito do fato e se for com autoria desconhecida e por meio virtual, será de competência da delegacia de cibercrimes.

Esse modelo de separação ocorre em todas as delegacias do país, exceto nas regiões que não possuem delegacia especializada. Além disso, cada delegacia tem o seu decreto com as suas atribuições. Quando o local não tem delegacia especializada, será competente a do local do fato.

Na delegacia da mulher em Curitiba, as ocorrências de stalking e cyberstalking acontecem geralmente quando o casal já se encontra separado, e por conta disso, o ex-parceiro persegue a ex nas redes sociais através de excesso de comentários nas fotos, envio de mensagens e ligações de forma exagerada. Consequentemente, outros crimes são praticados concomitantemente, como a divulgação de imagem íntima. Nesses casos que a autoria é conhecida, as medidas investigatórias são mais fáceis, como a quebra de sigilo de IP e outras quebras. (SIQUEIRA, 2021)

Especificamente, quando ocorre o cyberstalking, em regra, os casos de autoria desconhecida são deslocados para a delegacia de cibercrimes, e se cometidos por terceiro que não tem nenhum relacionamento com a vítima, a competência é do distrito da área do local do fato. Para a delegacia da mulher só irão as situações de casos de stalking e cyberstalking que

acontecerem dentro da violência doméstica, pois a atribuição da delegacia da mulher são os crimes de violência doméstica e crimes sexuais.

Contudo, apesar da diferenciação observada, a primeira prisão de cyberstalking do país foi efetuada por uma delegacia especializada em cibercrimes, em virtude da situação flagrancial e da celeridade investigativa dos policiais, embora o autor fosse conhecido da vítima. Tal prisão ocorreu no estado do Paraná, no município de Fazenda Rio Grande, o qual integra a região metropolitana de Curitiba, quando foi preso o primeiro suspeito de stalking, na modalidade cyberstalking, no dia 02 de abril de 2021, dois dias após a sanção da lei de perseguição. A prisão foi efetuada pelo Núcleo de Combate aos Cibercrimes (NUCIBER) - delegacia especializada em crimes cibernéticos da Polícia Civil do Paraná. De acordo com a investigação, o suspeito de 39 anos conheceu uma mulher de 26 anos no fim de 2019 por um aplicativo de mensagens. Em 2021, ambos teriam trocado fotos íntimas, as quais o suspeito usou para ameaçar e perseguir a vítima.

Com a intenção de aprofundar a pesquisa no tema e explorar pontos interessantes do caso, foi elaborada uma entrevista semiestruturada presencial com o delegado titular do Núcleo de Combate aos Cibercrimes (NUCIBER) de Curitiba, José Barreto de Macedo Junior, o qual atuou na primeira prisão de cyberstalking no país. De acordo com o delegado, o fato se desenrolou durante o feriado da Sexta-Feira Santa em Curitiba. Um investigador da delegacia de cibercrimes, que participava de grupos policiais, obteve a informação de que uma mulher estava precisando de ajuda urgente, pois um indivíduo com o qual ela se relacionava através do aplicativo de mensagens WhatsApp, estava a perseguindo e a ameaçando de publicar fotos e vídeos dela nua para terceiros e familiares. A ameaça foi feita via celular (dados telemáticos), por isso a competência foi direcionada a delegacia de cibercrimes, caso não fosse pela internet, iria para a delegacia do fato.

Diante desses fatos, o investigador entrou em contato com o delegado e eles entenderam que o caso se enquadrava na lei de stalking que acabara de entrar em vigor. O investigador diligenciou à casa da vítima a fim de colher mais informações, e notou o apavoramento que ela sentia. Segundo relato da vítima, em dezembro de 2020 conheceu um indivíduo bastante amigável em um grupo de relacionamentos do WhatsApp, com o qual manteve relacionamento virtual. Todavia, após cerca de um mês, em janeiro de 2021, eles pararam de conversar. No mês de março de 2021, voltaram com o relacionamento e nesse momento houve uma troca de imagens íntimas entre eles. Após isso, o condenado assumiu um comportamento agressivo, tratando mal a vítima com ameaças e perseguição.

Foi constatado através da análise dos registros constantes na memória do aparelho celular da vítima, que ele a perseguia reiteradamente através de ligações e mensagens no telefone e ligações e mensagens via WhatsApp, além de assédio nas redes sociais. Ademais, nas mensagens, o acusado ameaçava a vítima dizendo que se eles não se encontrassem para terem relações sexuais, ele divulgaria os vídeos e imagens dela nua para toda a família e amigos dela. Fatos estes que o enquadravam no novo crime de stalking, no modo de cyberstalking, visto a perseguição reiterada via internet. Além de ameaçar e abalar a integridade psicológica e física da vítima e a esfera privada dela. Inclusive, apesar de ela tê-lo bloqueado diversas vezes, o perseguidor criava obsessivamente diversos perfis de redes sociais, por meio de e-mails falsos⁵⁸ e adquiria novos cartões SIM (chip de celular) para entrar em contato com ela, seja via linha telefônica ou aplicativos de mensagem. Sendo que na véspera da prisão, durante a madrugada o acusado chegou a ligar cerca de vinte vezes para a vítima.

No indiciamento do delegado foi considerado o agravante de ser crime cometido contra mulher, por razões e condições de ser do sexo feminino, porque estava presente a situação de vulnerabilidade dela pela condição de ser mulher e de ser vítima de uma ameaça por conta de suas imagens nuas. Durante a rápida investigação, o condenado continuava a mandar mensagens via internet com conteúdo ameaçador para a vítima, estando assim em situação de flagrância. Pouco antes da prisão, o condenado começou a mandar mensagens chamando a vítima para a casa dele, e, devido a situação flagrancial, os policiais foram com ela para verificar se realmente era o indivíduo ou não.

Na sequência, um policial a acompanhou dissimulando que seria um motorista de aplicativo (Uber) e uma viatura descaracterizada foi acompanhando atrás. Chegando na residência do acusado, ele estava a aguardando em frente ao imóvel. Inclusive, durante todo o trajeto ele mandava mensagens agressivas e ameaçadoras a vítima. Quando pararam o carro, ele a chamou pelo nome e se apresentou. Nisso, os policiais efetuaram a prisão em flagrante, por ser um crime permanente e o encaminharam para o NUCIBER.

O delegado José Barreto afirmou que durante o interrogatório, o condenado quis inverter toda a história, afirmando que era ele quem estava sendo perseguido pela vítima.

⁵⁸ Os e-mails gratuitos são outro agente de expansão, pois seus dados não são necessariamente comprovados. Uma prática recomendável seria obrigar os provedores a identificar suas contas ativas e inativas, utilizando uma tecnologia de fotografia do usuário, ou seja, ter a comprovação de seus dados e, se possível, sua imagem digital. Isso, associado a uma prática de cadastramento dos usuários, no mesmo procedimento adotado pelos bancos, permite que realmente existam meios de prova confiáveis, rompendo-se a maior barreira à segurança na rede. (PINHEIRO, 2012, p. 164)

Contudo, em virtude de a polícia ter realizado coleta adequada de provas e evidências de fato, não restava dúvidas que o crime de cyberstalking foi cometido.

Na sequência, em depoimento a vítima confirmou o caso, e o cyberstalker foi preso e indiciado. Além do mais, o delegado afirmou que ela estava muito nervosa com a situação, em virtude das ameaças feitas pelo perseguidor de mandar as fotos dela nua para seus familiares e amigos, gerando uma situação de muito constrangimento. Percebe-se que não foi necessário, no caso em questão, um processo investigatório complexo com quebra de sigilos, pois o fornecimento de informações pela vítima favoreceu a prisão em flagrante.

Para o delegado José Barreto⁵⁹, na investigação dos crimes de cyberstalking os policiais seguem uma linha muito técnica e sempre começam por meio da análise de perfis: investigação em fontes abertas, que é uma varredura virtual na rede aberta de computadores a fim de constatar a existência de algum perfil com o mesmo nome, pesquisar semelhanças, vínculos e fotos. Com base nisso, são feitos os pedidos de quebra para o judiciário para identificar quem é o proprietário daquela conexão. Depois, partem para o trabalho de campo, que serve para levantar informações sobre aquele indivíduo, para saber se ele tem alguma vinculação ou não com a vítima, se ele mora perto, se pode ser mesmo a pessoa que está cometendo o delito.

O papel do investigador cibernético é diferente daquele usual. [...]. Considerando que, na televisão, um investigador cibernético pode ser um especialista em tudo digital que eles veem e tocam, em uma investigação do mundo real, isso não chega nem perto para a realidade. Há tecnologia demais: ela está mudando constantemente e uma pessoa não é especialista em tudo. (EDWARDS, 2020, p. 48, tradução nossa⁶⁰)

Também, no processo investigatório pode chamar o indivíduo para ser ouvido, além de chamar a vítima para saber se ela conhece a pessoa. Todas essas providências investigatórias servem para formar o arcabouço de provas, para se for o caso, interrogar o indivíduo para que ele possa exercer o direito de defesa dele. Em alguns casos, algumas

⁵⁹ Entrevista presencial feita pela autora com o delegado José Barreto de Macedo Junior em 23 jul. 2021.

⁶⁰ Tradução da autora do original “The role of the cyber investigator is different from that usual. [The investigator is like the detective at the homicide scene. The lead detective directs the investigation, including tasking experts to perform photography, scientific examination, area inquiries, forensic examination of exhibits, ballistic examination, interviews, and so on at the scene. The investigator does not have to be an expert in each of these fields, but they must understand the role of each expert, be able to direct the experts, and be able to understand the relevance of the evidence each produces, which will then lead to further lines of inquiry]. Whereas on television a cyber investigator may be an expert on everything digital they see and touch, in a real-world investigation this is not even close to reality. There is just too much technology: it is constantly changing and no one person is an expert on everything. (EDWARDS, 2020, p. 51)

pessoas preferem ficar em silêncio, pois estão no seu direito e a partir disso, é relatado o inquérito policial indiciando ou não indiciando o indivíduo. Posteriormente, o inquérito vai para o Ministério Público para análise.

Percebe-se através da entrevista dada pelo delegado que, a nova lei de stalking foi necessária para salvaguardar a vida da vítima, pois propiciou o cessamento das violências psicológicas e morais contínuas que ela vinha sofrendo. Além de que, por meio das agravantes contidas na lei, a pena foi aumentada por ser crime cometido contra mulher, por razões e condições de ser do sexo feminino, porque estava presente a situação de vulnerabilidade dela pela condição de ser mulher e de estar sendo vítima de uma ameaça. Para mais, se não houvesse intervenção da perseguição reiterada, poderia ter ocorrido uma escalada de violência no momento do encontro ou posterior, com um possível estupro ou um feminicídio.

4.2 MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS

Como visto nos capítulos anteriores, o cyberstalking pode ser englobado como um delito informático⁶¹, e, atualmente, se dissemina com agilidade por meio dos inúmeros tentáculos da rede cibernética. Em vista disso, as medidas investigatórias que buscam combater o cibercrime são bastantes incipientes no Brasil e torna-se imprescindível destacar de maneira sucinta duas ações, que visam balizar essas medidas junto aos órgãos investigativos brasileiros: a Convenção de Budapeste sobre o cibercrime e o Marco Civil da Internet.

A Convenção de Budapeste é um tratado firmado originalmente no ano de 2001, pelo Conselho da Europa, composto por 60 signatários reunidos entre os países europeus, Estados Unidos (que não possui direito a voto) e Canadá. O Brasil foi convidado pelo Conselho da

⁶¹ Define delito informático a conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade e a confidencialidade (BARRETO; BRASIL, 2016, p. 42).

Europa no ano de 2019, porém ainda está em trâmite de ratificação no Congresso Nacional⁶². Embora o Brasil não seja signatário da Convenção, esse instrumento objetiva a proteção contra a criminalidade no ciberespaço, designadamente, através da adoção de legislação adequada e da melhoria da cooperação internacional.

Além do mais, a referida Convenção dita quatro importantes títulos, os quais indicam como medidas legislativas a serem adotadas pelos países signatários: título 1, infrações oponíveis a confidencialidade, integridade e disponibilidade de sistemas informáticos e dados informáticos, como: acesso ilegítimo, interceptação ilegítima, interferência em dados ou uso abusivo de dispositivos; título 2, infrações relativas aos computadores: falsidade informática e burla informática; título 3, infrações atinentes aos conteúdos relacionados com pornografia infantil; título 4: infrações alusivas a violação do direito de autor e aos direitos conexos (BARRETO; BRASIL, 2016, p. 42).

Aos moldes da Convenção de Budapeste, com a finalidade de estabelecer as garantias, os direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, foi aprovada a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, intitulada como Marco Civil da Internet, a qual conduz conceitos e diretrizes que visam acabar com a ausência de disciplina legal no ciberespaço. Além disso, o Marco Civil, apesar de direcionar os esforços à tutela dos direitos civis na internet, também interfere no Direito Penal e Processual Penal, pois estabelece conceitos fundamentais, bem como disciplina formas de obtenção de provas quanto à materialidade e à identificação da autoria delitiva (BARRETO; BRASIL, 2016, p.26).

Destaque-se que os crimes ocorridos no ambiente virtual são muito reais e preocupam cada vez mais os usuários dos meios tecnológicos, e, uma vez praticado um ciberdelito, vislumbra-se a necessidade de identificação da autoria e colação de provas da materialidade, sendo grandes as dificuldades nesse procedimento, indo desde a pouca infraestrutura das unidades policiais à falta de qualificação técnica específica dos servidores, não só das polícias, como do Ministério Público e do Judiciário. (BARRETO; BRASIL, 2016, p.27)

Dito isso, pode-se observar que os avanços tecnológicos impõem ao legislador necessidade de acompanhamento constante e atualização das normas legais relacionadas a utilização de meios informáticos para prática delituosa. Em vista, de que a lei define os meios de obtenção de prova e os procedimentos a serem adotados, ensejando em melhor ou pior capacidade investigativa por parte dos entes repressivos estatais.

⁶² Informação retirada do site da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/credn/noticias/credn-aprova-adesao-do-brasil-a-convencao-de-budapeste>. Acesso em: 27 de ago. 2021

Os crimes cibernéticos podem ser investigados de diferentes maneiras, dentre as principais técnicas utilizadas destacam-se as pesquisas em fontes abertas, o acesso a dados cadastrais, busca domiciliar, interceptações telefônicas e telemáticas, e acesso a dados armazenados em servidores disponíveis na internet (computação em nuvem). As fontes abertas e os dados cadastrais prescindem de autorização judicial, visto que parte das informações obtidas por esses meios foram publicizadas pelo próprio investigado ou são meros dados qualificativos não abrangidos por sigilo ou direito à privacidade, sendo, portanto, de livre manuseio pelo policial responsável pela investigação criminal (ARAGÃO, 2020, p. 248).

Já as demais técnicas necessitam de autorização judicial anterior. A busca de dados armazenados em servidores informáticos disponíveis por meio da internet é indispensável para muitas apurações criminais atuais, especialmente pelo aumento da utilização de tipo de serviço, que resultou em considerável aumento de informações essenciais à comprovação de fatos ilícitos guardadas em meios digitais. Todavia, a celeridade é essencial, visto a facilidade de destruição do registro ou perda da oportunidade de uso. A computação em nuvem é fornecida geralmente por empresas estrangeiras, cujos servidores também se encontram em outros países. Dessa maneira, a interpretação tradicional do princípio da territorialidade que exige a expedição de carta rogatória⁶³ não se compatibiliza com a necessidade de rápido acesso à informação. Sequer o procedimento mais simplificado de acordos de cooperação bilateral é suficiente.

Nesse cenário, o Superior Tribunal de Justiça atualizou sua interpretação e aplicou o princípio da bandeira da empresa de provimento do serviço de armazenamento, que possuir representação no Brasil, não aceitando o argumento de matriz da empresa ou dados alocados no estrangeiro. De tal maneira, que se executa atividades aqui deverá obedecer às ordens locais. E, caso a empresa não tiver representação legal no Brasil, deverá ser aplicada a abordagem do poder de disposição, visando permitir acesso tempestivo aos dados necessários à investigação criminal (ARAGÃO, 2020, p. 248).

Em relação à técnica de busca domiciliar, sua regulamentação está disposta a partir do artigo 240 do Código de Processo Penal, a qual reconhece a reserva de jurisdição em decorrência da inviolabilidade de domicílio prevista constitucionalmente. A busca não se

⁶³ Art. 368. Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 ago. 2021

confunde com a apreensão, não sendo esta uma técnica investigativa, mas apenas um meio cautelar de obtenção de prova, cujo objetivo é assegurar elementos indispensáveis à comprovação do fato. Sobre o conceito de casa, é importante ressaltar que o entendimento doutrinário e jurisprudencial que a definem como qualquer compartimento privado onde alguém exerce profissão ou atividade, ou utiliza como aposento de habitação coletiva, além da óbvia utilização como residência (ARAGÃO, 2020. p. 249).

A interceptação telefônica, também abrangida pela reserva de jurisdição justificada pela inviolabilidade de comunicações prevista na Constituição Federal, é regulamentada pela lei nº 9.296/1996, na qual constam os requisitos para requerimento, deferimento e execução da medida. Por outro lado, algumas decisões judiciais já definiram que não houve quebra de sigilo de comunicações a obtenção somente dos registros de ligações (ARAGÃO, 2020. p. 249).

4.2.1 Processos e medidas investigatórias em fontes abertas

Compete às polícias o papel de combater e investigar o crime, visando o esclarecimento dos fatos, e, se comprovada a prática delituosa, obter, com o máximo de eficiência possível, as provas de autoria e materialidade. Segundo Mendroni (2013, p. 322) “tratando-se de atividade investigatória da Polícia, esta tem que atuar com rapidez na sua tarefa de coleta de todo o material que possa guardar relação com o crime – material que, depois será estudado e servirá para que se possa chegar a alguma conclusão seriamente fundamentada”.

Essa atividade realizada pela polícia em seguida à prática do delito tem uma importância fundamental para o posterior esclarecimento das referidas circunstâncias que a envolvem. Quanto mais eficiente seja, tanto melhores serão as possibilidades de um esclarecimento completo, e, por outro lado, quanto menos material houver sido coletado, tanto menores serão as possibilidades de esclarecimento e, por isso, tanto mais obscuros e menos conclusivos se tornarão os fatos. (MENDRONI, 2013, p. 322)

No decorrer da investigação a polícia, ao possuir alguns indícios da existência do fato criminoso, pode solicitar ao órgão judiciário a autorização de medidas incidentais investigatórias. Os indícios são, portanto, contemplados como provas de menor alcance, com menos confiabilidade e credibilidade, insuficientes para a formação de um juízo condenatório, mas suficientes o bastante para decretação de medidas incidentais ou decisões interlocutórias,

assim como o recebimento da acusação, a pronúncia e a decretação de medidas cautelares pessoais (LOPES JUNIOR, 2021, p. 159).

Durante o inquérito policial, outro meio de prova que a autoridade policial poderá realizar são as oitivas dos investigados, das testemunhas e das vítimas. As oitivas policiais são definidas no art. 6º do CPP. Não se tratando, portanto, do interrogatório processual abordado entre os artigos 185 e 196 do mesmo Código. Dessa maneira, logo que a autoridade policial tiver conhecimento da prática delituosa, deverá ouvir o indiciado, garantindo-lhe o que há disposto no Capítulo III do Título VII do CPP. Nesse momento, o indiciado poderá conceder informações valiosas sobre todas as circunstâncias envolvendo a situação investigada, conferindo à polícia, conhecimento relevante para o levantamento de provas fundamentais para comprovação da ilicitude

Por outro lado, cabe ressaltar que o processo investigatório por muitas vezes exige do policial capacidade técnica para operar os diferentes meios investigatórios em consonância para obter as provas do delito. Sendo utilizados diferentes meios para coletar indícios que reunidos demonstrarão a ilicitude. Também, é importante frisar que o cyberstalking, que num primeiro momento aparenta ser uma modalidade criminosa detida ao meio eletrônico, nada mais é do que o reflexo de uma perseguição real e uma preparação para a incidência de outro delito mais gravoso.

Conforme Casey (2011, tradução nossa, p. 29) “um crime na Internet geralmente reflete um crime no mundo físico, com perpetradores humanos e vítimas, e devem ser tratados com a mesma gravidade. Negligenciar a ligação direta entre as pessoas e as atividades on-line limita a capacidade de investigar e compreender crimes⁶⁴.” Além do mais, o autor afirma que quando um crime é cometido no mundo físico, muitas vezes na Internet contém evidências digitais relacionadas e por isso deve ser considerada como uma extensão da cena do crime, como por exemplo, um programa de chat com monitoramento, que pode ser usado para encontrar indivíduos de uma região geográfica específica os quais usam chats de bate-papo on-line para troca de pornografia infantil (CASEY, 2011, p. 29).

Embora os criminosos se sintam seguros na Internet, eles são observáveis e, portanto, vulneráveis. Existe a oportunidade de descobrir crimes no mundo físico que não seria visível sem a Internet. Assassinos foram identificados como resultado de suas ações online, além das perseguições. Ao observar as atividades online dos criminosos em nossos bairros, jurisdições e empresas, podemos aprender mais sobre

⁶⁴ Tradução da autora do original: “a crime on the Internet usually reflects a crime in the physical world, with human perpetrators and victims, and should be treated with the same gravity” (CASEY, p. 29)

o criminoso atividades que existem ao nosso redor no mundo físico⁶⁵. (CASEY, 2011, tradução nossa, p. 29)

Dessa maneira, infere-se que os investigadores, ao reunir indícios de diferentes fontes, acabam por seguir uma trilha de vestígios com evidências que relacionam o mundo físico e o virtual. Ademais, a trilha cibernética não envolve apenas a coletânea de informações do investigado descobertas com o afastamento de seu sigilo telemático, mas também advém de fontes indiretas de informação, tais como câmeras de vigilância, radares, e rastros de movimentação financeira.

Diante do fato dos investigadores utilizarem diversas fontes para a investigação, o tipo mais usual para tal feito é a utilização de fontes abertas. Para Barreto, Wendt e Caselli (2017, p. 28) “a investigação de fontes abertas⁶⁶ são aquelas de livre acesso, sem obstáculos à obtenção de dados e conhecimento”, diferente das com fonte fechada, que os dados são protegidos e negados⁶⁷.

Conforme os autores, as fontes abertas podem ser classificadas como: de comunicação, isso é, tudo que for obtido por meio de comunicação; de domínio público, que são obtidas através de dados e relatórios governamentais; de georreferenciamento que são alcanças através de softwares e imagens de satélites; da web, que estão disponíveis em motores de pesquisa, redes sociais ou sites; acadêmicas, que são colhidas por meio de artigos científicos, teses ou pesquisas; de softwares, as quais são atraídas por programas ou ferramentas gratuitos utilizados no refinamento da busca (BARRETO; WEND; CASELLI, 2017, p. 52-53) .

Uma pesquisa realizada em Nova Iorque, no ano de 2014 sobre o uso de redes sociais por órgãos governamentais mostrou que cerca de 73% dos órgãos de investigação utilizam as redes sociais para solucionar os crimes mais rapidamente, com 25% dos policiais acessando-

⁶⁵ Tradução da autora do original: “while criminals feel safe on the Internet, they are observable and thus vulnerable. There is the opportunity to uncover crimes in the physical world that would not be visible without the Internet. Murderers have been identified as a result of their online actions, child pornography discovered on the Internet has exposed child abusers in the physical world, and local drug deals are being made online. By observing the online activities of offenders in our neighbor hoods, jurisdictions, and companies, we can learn more about the criminal activities that exist around us in the physical world” (CASEY, p. 29).

⁶⁶ Percebemos ainda um preconceito no que tange à utilização de fontes abertas. Por outro lado, já é comum, por parte de instituições não policiais, obter informações em sites de relacionamentos na web antes de contratar alguém, ou ainda com nossos Tribunais admitindo as redes sociais como meio de prova. Com relação ao primeiro caso, as empresas nominam essa pesquisa como “uma forma inteligente de contratar”. A juíza da 5a Vara Cível da comarca de Rio Branco-AC negou a gratuidade da justiça em razão de fotos postadas pelos requerentes no Facebook, contrapondo a alegação de carência financeira da inicial. (BARRETO; WEND; CASELLI, 2017, p.59)

⁶⁷ O dado protegido é aquele que necessita de credenciamento para acesso. O dado negado é aquele que necessita de uma operação de busca para sua obtenção. (BARRETO; WEND; CASELLI, 2017, p.28)

as diariamente a fim de amparo no serviço investigativo. O estudo evidencia ainda que 71% dos profissionais que atuam nessa área de coleta aprendem sozinhos, em contraponto de 19% que são capacitados para tal⁶⁸. Salienta-se, que as informações obtidas de fontes da web não podem ser percebidas como uma verdade absoluta, pois o analista pode incorrer em erro. A Internet é um ambiente amplo que possui todo tipo de material, dentre ele, informações falsas que necessitam ser confrontadas com outras fontes para se ter a certeza de que poderá compor um relatório de inteligência (BARRETO; WENDT; CASELLI, 2017, p. 56).

A respeito da validade das evidências digitais, adquiridas por meio virtual, principalmente em fontes abertas, é necessário distinguir primeiramente se essas são oficiais ou não. Se as informações forem oficiais, tratando-se de sites dos três poderes, tem validade, e a contestação de sua veracidade só poderá ser afirmada pelo próprio órgão garantidor da informação. Ademais, a validade será concluída se associada à certificação digital⁶⁹. Dessa maneira, obter uma prova completa depende de características e requisitos da lei de registros públicos (Lei nº 6.015/73).

Consoante com Barreto, Wendt e Caselli (2017, p. 236) “não há legislação, no Brasil, que proíba ou vete a utilização de prova eletrônica, ou seja, a utilização das evidências eletrônicas”. Na mesma esteira, o novo Código Civil, no art. 107, dita que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. Logo, se não existe legislação prevendo como pode ser avaliada a prova eletrônica, basta a guarda de evidências digitais, procurando preservar a autoria e integridade, mas com a possibilidade de auditoria e perícia. Aliás, o Código Civil prevê no Art. 225 que: “reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão”.

Portanto, as provas das evidências digitais devem ser expostas em sede de procedimentos policial, administrativo ou processos judiciais, tangendo a impugnação de quem não aceitar neles validade. Da mesma forma, o Código de Processo Penal não faz separação de quais elementos de prova, desde que legais, podendo ser apresentados em

⁶⁸ Dados retirados da pesquisa sobre o uso da mídia social na prevenção do crime policial e atividades investigativas feita no ano de 2014 em Nova Iorque/EUA pela empresa LexisNexis (conhecida por fornecer pesquisa jurídica assistida por computador, bem como serviços de pesquisa de negócios e gerenciamento de riscos). Disponível em: <https://pt.slideshare.net/socialmediadna/lexis-nexis-social-media-use-in-law-enforcement-crime-prevention-and-investigative-activities-2014>. Acesso em: 24 ago. 2021.

⁶⁹ A certificação digital é regulamentada no Brasil pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), criada pela Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que tem como órgão fiscalizador o Instituto Nacional de Tecnologia da Informática (ITI).

qualquer fase do processo, exceto nos impedimentos legais (BARRETO; WEND; CASELLI, 2017, p. 237 -238).

4.2.2 Processos e medidas investigatórias em fontes fechadas

Para se obter acesso às informações resididas em fontes fechadas é imperativo a autorização especial, uma vez que o dado disponível é de caráter privativo a entidades privadas ou públicas. Dessa forma, a obtenção de dados e conhecimentos necessitam de algum tipo de permissão⁷⁰. Assim expôs Barreto, Wendt e Caselli (2017, p. 33) que “para esse tipo de acesso o agente irá necessitar de: autorização, que visa buscar informações referentes a sigilo telefônico, bancário e fiscal, judicial, interceptação telefônica e ambiental”. Especificamente para apuração do crime de cyberstalking, também é necessário a quebra de sigilo telemático, pois ele demonstra o enredo de contatos e ligações do mundo virtual do criminoso com o delito em questão. Observa-se que algumas atividades de rastreamento de indivíduos podem configurar crime (interceptação ilegal), conforme previsão no Art. 10 da Lei 9.296/9671: “constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei”.

A quebra de sigilo tem sido ferramenta bastante útil na apuração de infrações penais, pois demonstra a rede de contatos e a movimentação financeira de determinado investigado. Normalmente, a quebra de sigilo telefônico é a mais utilizada nas investigações em nível federal ou estadual; entretanto, percebemos um incremento na utilização de quebra de sigilo bancário e fiscal, pois a repressão correta ao crime de uma forma geral só pode ser feita se houver um ataque financeiro ao criminoso e/ou à organização. (BARRETO; WEND; CASELLI, 2017, p. 34)

Desse jeito, com a utilização de meios de produção de provas diversos, a polícia obtém capacidade ou possibilidade de adquirir provas de autoria e materialidade que configuram a prática do crime. Nesse contexto, e com observação as características do crime

⁷⁰ A maioria das investigações sobre crimes virtuais exige quebra de sigilo. Isso porque a testemunha do crime é aquela que detém os protocolos IP, aquele que armazena os dados sobre as transações ocorridas eletronicamente. Da mesma forma, as provas eletrônicas — que muitos hesitam em aceitar juridicamente, alegando que são altamente adulteráveis — podem passar por perícia técnica rigorosa para serem aceitas em processos. Como já afirmamos, com profundo conhecimento da tecnologia, é possível ter provas virtuais muito mais confiáveis que as do mundo real. (PINHEIRO, 2012, p. 165)

⁷¹ A Lei 9.296/96 disciplina a exceção prevista no art. 5º, inciso XII da Constituição Federal, isto é, a quebra da inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, para fins de produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm Acesso em: 25 ago. 2021.

de cyberstalking, nota-se a importância de apontar, mesmo que brevemente, quais são os meios mais comuns.

Em primeiro lugar, a interceptação telefônica, vulgarmente chamada de “grampo”, é regulamentada pela lei nº 9296/1996. Mendroni (2012, p.132) considera a técnica como de “considerável grau de importância como meio de produção de prova, já que planejamento, ordens e execuções de crimes invariavelmente passam por necessidade de comunicação entre os agentes, principalmente tratando-se de organização criminosa”.

Na lei, define-se que a interceptação de comunicações telefônicas somente será admitida se o fato se enquadrar em alguma das hipóteses do art. 2º, os quais se referem a impossibilidade de obter a prova por outros meios, vedação a infrações com pena de detenção e obrigatoriedade da existência de indícios razoáveis de autoria ou participação. Tal quebra é determinada pelo juiz, e poderá ser de ofício ou a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público. Outro ponto relevante é o prazo máximo de apenas 15 dias de duração da medida, conforme definido no art. 5º, porém com possibilidade de renovação caso comprovada a necessidade.

Apesar da importância dada a esse tipo de informação, com os avanços tecnológicos, e a consequente expansão do uso de aplicativos de mensagens, que utilizam criptografia ponta a ponta⁷², tal medida vem perdendo sua eficácia como meio de angariar evidências da prática delituosa. Para tal, a fim de se adequar aos recursos virtuais que os crimes cibernéticos⁷³ impõem aos órgãos investigativos, é necessário o recolhimento em tempo real das transmissões, conhecida como interceptação telemática (BEZERRA; AGNOLETTI, 2020, p. 186). Para o delegado José Barreto (2021, s.p), a quebra do sigilo de e-mail deve ser pedida para a conta do e-mail que foi utilizado para a prática do crime, devendo haver nexo causal com os fatos, caso contrário o juiz indefere.

⁷² A criptografia de ponta-a-ponta (end-to-end encryption ou E2EE) é um recurso de segurança que protege os dados durante uma troca de mensagens, de forma que o conteúdo só possa ser acessado pelos dois extremos da comunicação: o remetente e o destinatário. Usada atualmente em aplicativos como o Telegram e o WhatsApp, a ferramenta é uma implementação da criptografia assimétrica e garante que as informações não sejam interceptadas. Porém, não garante que informações não sejam acessadas caso um hacker tenha acesso ao dispositivo do usuário ou invada sua conta. O recurso protege apenas o processo de envio do conteúdo e garante que ele não seja lido quando interceptado no envio. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/06/o-que-e-criptografia-de-ponta-a-ponta-entenda-o-recurso-de-privacidade.ghml> . Acesso em: 02 set. 2021.

⁷³ Essas “novas” formas de praticar delitos representam um grande desafio para os órgãos da persecução penal, que devem ser/estar instrumentalizados para o enfrentamento e investigação criminal, cuja estrutura nacional depende de melhorias. A forense computacional tem, também, de acompanhar esses avanços e caminhar ao lado da investigação criminal, pois é, no caso dos delitos relacionados à informática e telemática, principalmente, fundamental para o esclarecimento pleno dos fatos. (WENDT; JORGE, 2020, p.189)

O Dicionário Online de Português (TELEMÁTICA, 2021) traz a definição de “telemática” como sendo “conjunto de serviços informáticos fornecidos através de uma rede de telecomunicações”. Assim, o que se percebe é que a solicitação do afastamento do sigilo de fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática significa a possibilidade de acessar os dados transmitidos e armazenados pelos serviços informáticos utilizados pela pessoa investigada. Esse meio investigatório também é regulamentado pela lei nº 9692/1996 e é perfeitamente constitucional, e vem completar o rol de proteção do inc. XII do art. 5º CF/88, firmando que em todas as hipóteses de quebra do sigilo exigirá autorização judicial fundamentada (ARAGÃO, 2020. p. 242).

Nos boletins de ocorrência de cyberstalking, notamos que na maioria dos casos a vítima não tem ideia de quem a está perseguindo. Nesses casos de autoria desconhecida, é instaurado inquérito policial e na sequência entramos com pedido judicial para a quebra de sigilo dos dados telemáticos. Através do contato dessas redes (Instagram, Facebook ou WhatsApp) conseguimos identificar a pessoa, pois toda hora que ela acessa a internet, ela deixa um rastro de registro de conexão e por meio do IP⁷⁴ conseguimos localizar o indivíduo. (BARRETO, 2021, s.p)

Em uma ocorrência de cyberstalking, as autoridades vão rastrear o IP do cyberstalker, através da quebra telemática, somente depois de concedida autorização judicial, para saber de onde partiu o delito. Na prática, uma das formas de rastreamento do IP, os agentes buscam o endereço IP em um arquivo chamado log de dados, que é um texto que o software gera descrevendo seu funcionamento, monitorando se outros usuários utilizaram a rede e se houve interação com outros sistemas. O acesso aos dados pode ser feito de forma direta, com monitoramento em tempo real, ou indireta, através do acesso ao arquivo que registra os dados nos programas de computador⁷⁵.

Para a delegada Emanuele Siqueira (2021, s.p), no crime de stalking virtual dentro da violência doméstica, quando o perfil é do autor do delito, não tem muito o que discutir, mas se ele usa um perfil falso e a vítima tem certeza que é ele por meio de evidências, como o uso de uma foto que só os dois tinham, são feitos alguns pedidos cautelares pela via judicial para identificar esse perfil e com isso comprovar a autoria, como por exemplo: quebra de IP, quebra de sigilo telefônico, telemático e acesso às redes sociais.

⁷⁴ O IP é a sigla para Protocolo da Internet. Esse protocolo funciona de forma semelhante ao CPF de uma pessoa física, permitindo que conexões e dispositivos sejam identificados a partir de uma sequência numérica. É por causa desse protocolo que é possível fazer compras em lojas virtuais, acessar um site e enviar mensagens on-line. Esse número muda toda vez que o usuário troca de endereço, se conecta a uma outra rede móvel ou quando reinicia o roteador. Disponível em: <https://canaltech.com.br/software/o-que-e-ip/>. Acesso em: 02 set. 2021.

⁷⁵ Informação disponível em: <https://blog.hosts.green/rastrear-ip/>. Acesso: 02.set. 2021.

É válido reiterar, contudo, a diferenciação entre dados telemáticos e comunicações telemáticas, amplamente aceita na doutrina e nas jurisprudências pátrias. Dados são os cadastros e os registros de acesso (IP, data, hora e fuso horário) e não possuem proteção constitucional, podendo sua obtenção mediante ordem judicial ocorrer em qualquer caso de crimes ou contravenções, independentemente da pena. Já o conteúdo de conversações em e-mail, chats e postagens, configura o objeto da proteção constitucional e só pode ser violado mediante ordem judicial nas hipóteses abrangidas pela Lei nº 9.296/96 (BARRETO; BRASIL, 2016, p. 240).

Por outro lado, ao contrário do que ocorre com a interceptação telefônica e telemática, a escuta ambiental, que também é regulamentada pela mesma lei, exige que a infração criminal investigada possua pena máxima superior a 4 anos ou infração penal conexa. Ou seja, como o crime definido no art. 147-A possui pena máxima de 2 anos, seria necessária a prova de cometimento de crime conexo para a possibilidade de utilização da escuta ambiental. Dessa forma, observa-se nesse ponto uma dificuldade investigativa, pois será um meio de prova que possivelmente não poderá ser utilizado.

Todavia, em se tratando de crime envolvendo o espaço cibernético, quando o crime envolver criança ou adolescente, e houver indícios de finalidade sexual, a polícia poderá requisitar judicialmente a autorização para realização de infiltração virtual de agente de polícia. Contudo, a lei 13441/2017, regulamentadora de tal medida, alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente, não prevê a possibilidade do uso desse meio para investigar o crime de stalking virtual, de tal forma que ele deverá ser conexo a outro previsto na lei, para possibilitar o uso desse meio investigativo.

Outra medida essencial é execução de busca e apreensão domiciliar. Segundo Aury Lopes Júnior (2020, p. 799), compreende-se que a “busca se destina a algo, ou seja, quem busca, busca algo. E esse algo será – uma vez encontrado – apreendido. Logo, a busca é uma medida instrumental, cuja finalidade é encontrar objetos, documentos, cartas, armas, nos termos do art. 240, com utilidade probatória”. Caso o que se busca seja encontrado, o objeto é apreendido e na sequência acautelado, para atender sua função probatória no processo.

Segundo o guia de melhores práticas para apreensão de evidências publicado pelo Departamento de Segurança Interna e o Serviço Secreto dos EUA, quando o policial civil chegar a um lugar de crime e verificar que o computador pessoal ou doméstico está ligado, deve inicialmente verificar se está conectado a uma rede. Caso não esteja, impõe-se que, preliminarmente, fotografe o local com ilustração da tela e dos cabos conectados à CPU. Caso a imagem da tela esteja em módulo de descanso, a única providência a ser tomada será o deslocamento do mouse ou o acionamento da

tecla de espaço, visando recuperar a imagem ativa da tela para ilustração fotográfica. Em seguida, deve ser retirado o cabo de força da parte de trás da torre, operação que visa a impedir o perdimento da memória Ram. (FURLANETO NETO; SANTOS; GIMENES, 2012, p. 165).

Sendo, assim, fonte fundamental para obtenção de provas que possivelmente estejam em posse do investigado. Porém, trata-se de ponderar a medida diante de sua necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, para que seja constantemente uma medida excepcional, não automática, instruída rotineiramente às circunstâncias do caso concreto e proporcional ao fim que se busca (LOPES JR, 2020, p. 800).

Quando chega uma denúncia de crime de cyberstalking no NUCIBER, em primeiro lugar fazemos a oitiva da vítima, geralmente, acompanhada com os prints das conversas, áudios e a partir disso, fazemos os pedidos de quebra dos dados telemáticos do perfil falso para saber quem é o responsável. Em alguns casos, pode-se entrar com pedidos de busca e apreensão. (BARRETO, 2021, s.p)

A busca domiciliar, como especifica o Código de Processo Penal, destina-se a: prender criminosos, apreender coisas obtidas por meios criminosos, apreender instrumentos de falsificação, apreender armas e munições, instrumentos utilizados na práticas de crime ou destinos a fim delituoso, descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu, para colher elementos de convicção, apreender cartas, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato. Nesse âmbito, a respeito do cyberstalking, que é um crime cibernético cujo rastro se desenrola por meio de aparelhos eletrônicos, a apreensão judicial é autorizada para computadores, discos rígidos, CDs e pen drives contendo dados (LOPES JR, 2020, p. 802 – 805).

Outra fonte de informação é o chamado “informante”, indivíduo possivelmente capaz de suprir informações bastantes relevantes à investigação. O papel do informante é valioso, posto que, é aquele que fornece informações privilegiadas sobre uma pessoa ou grupo de pessoas a respeito de um determinado fato e a sua colaboração nasce, muitas vezes, da confiança que tem com o investigador, uma vez que tem a certeza de que terá sua identidade resguardada (LIMA JUNIOR, 2019, s.p).

No meio policial o informante funciona como um colaborador da investigação, transmitindo a ocorrência ou autoria de um crime e detalhes de delitos em andamento. Referida colaboração pode fornecer elementos que a polícia só teria conhecimento com um tempo maior de trabalho, permitindo, assim, uma maior celeridade do ato investigativo. (LIMA JR., 2019, s.p)

Além disso, recentemente, através da Lei nº 13608/2018⁷⁶, foi regulamentada a utilização de serviço telefônico de recebimento de denúncias e a devida recompensa por informações relevantes à investigação policial, o famoso “Disque-Denúncia”. Tal lei sedimenta a figura do “*whistleblower*”, que segundo Brandão (2020, p. 99) significa: “denunciante que sinaliza um comportamento ilegal ou irregular ocorrido no quadro de uma organização, pública ou privada, com a qual tem ou teve algum vínculo”. A importância dessa lei reside na proteção do denunciante, o qual terá o direito à preservação de sua identidade e apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos, e ainda a revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia ao informante e com sua concordância formal, conforme art. 4º-B e parágrafo único.

Além desses métodos investigativos apresentados, existem outros que consistem na vigilância física do alvo, que seria o acompanhamento próximo de suas ações e movimentações, cujas informações relevantes são relatadas em informação própria para inclusão no inquérito policial. Para mais, é possível que haja o afastamento do sigilo de dados bancários e fiscais, os quais podem ser utilizados a depender do contexto investigativo do crime de cyberstalking, como por exemplo, em casos em que o perseguidor consegue acesso a conta bancária da vítima, ou quando a sua própria movimentação financeira serve como prova da perseguição.

Todavia, não obstante as diversas ferramentas apresentadas estarem à disposição dos órgãos investigativos, a delegada Emanuele Siqueira (2021, s.p) confirmou que, a respeito das medidas investigatórias, a polícia pode melhorar bastante, pois os sistemas ainda não são integrados e isso gera muito trabalho e burocracia. Além disso, afirmou que existem dificuldades de modernização nas investigações, e para isso, é necessária uma reestruturação que modernize o sistema, além de uma padronização nos protocolos de atendimento, e finalizou: “precisamos na polícia de mais cursos e treinamentos direcionados para esse tipo de crime virtual, porque a investigação virtual é completamente diferente da investigação do meio físico”.

⁷⁶ Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; e altera o art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prover recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para esses fins. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13608.htm. Acesso em: 30 ago. 2021.

5 CONCLUSÃO

Por toda a extensão dessa pesquisa, procurou-se delimitar um ângulo explicativo que interligasse de modo inovador os conceitos internos sobre a nova lei de stalking, em específico: a modalidade do cyberstalking e as medidas investigatórias do crime contra as mulheres. Para isso, foi utilizada em abundância bibliografia internacional, além de entrevistas feitas de modo virtual e presencial a autoridades representantes do poder executivo, judiciário e legislativo, a fim de enriquecer o estudo com conteúdo prático e dinâmico, uma vez que a temática é incipiente na doutrina brasileira.

Dessa forma, no primeiro capítulo as condutas de stalking e cyberstalking foram definidas, além da diferenciação dos métodos do cyberstalking. Ademais, observou-se que esse tipo de perseguição reiterada ocorre entre as relações interpessoais ao redor mundo e que somente nos Estados Unidos da América 7,5 milhões de pessoas são vítimas de stalking ou cyberstalking anualmente (CASTRO; SYDOW, 2017, p. 22). Diante disso, constatou-se que no Brasil o fato era tratado como contravenção penal, sendo assim, no dia 01 de abril de 2021, a Lei nº 14.132/2021 entrou em vigor acrescentando o art. 147-A ao Código Penal, a fim de prever o crime de perseguição, e, em vista disso, relatou-se algumas especificações legais sobre o novo tipo penal.

No segundo capítulo, buscou-se definir as circunstâncias das mulheres como vítimas contumazes das práticas do crime de stalking, e frisou-se sobre a ligação do delito com a concepção de gênero e da violência de gênero, as quais se reproduzem no seio da sociedade patriarcal na qual vivemos, construída a partir da criação social de ideias sobre os papéis característicos aos homens e às mulheres. Em razão disso, foi apresentada as necessidades da criação da Lei nº 14.132/2021, levando em conta o aspecto da justiça restaurativa como um contraponto ao nosso sistema de justiça penal, chegando a conclusão que a desigualdade e a violência de gênero, refletidos nos percentuais estatísticos, indicam um elevado número de vítimas mulheres nos crimes de perseguição, fruto de uma sociedade persuasiva que leva os indivíduos a interpretar papéis de gênero, os quais geram e replicam ideias machistas e assim as tornam uma construção social. Haja vista, a repressão dessa prática, busca reduzir a violência contra a vítima em sua escala inaugural, quando iniciada a perseguição.

Por fim, no último capítulo é analisada a primeira prisão do crime de cyberstalking no Brasil, tendo em vista a importância em aprofundar a pesquisa no tema e explorar pontos interessantes do caso. Também foi apresentada a descrição das medidas investigatórias que

são usadas na investigação do cyberstalking, considerando as principais técnicas utilizadas. Por exemplo, as pesquisas em fontes abertas, que prescindem de autorização judicial e possuem no bojo da sua essência a celeridade. E outras demais técnicas que necessitam de autorização judicial anterior, como a quebra de sigilo telemático, uma vez que demonstra o enredo de contatos e ligações do mundo virtual do criminoso com o delito em questão. Como foi observado que o Cyberstalking se transfigura nas mais variadas formas de perseguição, as quais englobam diferentes tipos de violações, ameaças e violências. Percebe-se que a polícia necessitará utilizar as mais variadas medidas investigatórias para demonstrar todas essas ações criminosas.

Ao longo do estudo foi possível notar que ambos os gêneros podem agir como stalkers e como vítimas, e há, inclusive, a possibilidade de conduta entre pessoas do mesmo sexo (CASTRO; SYDOW, 2019, p.47). Todavia, pesquisas realizadas faz mais de 20 anos já indicavam que proporcionalmente as mulheres são mais vitimizadas, sendo que uma a cada doze sofrera algum tipo de perseguição, e quanto aos homens a relação era de um a cada quarenta e cinco. Assim, como dita Souza (2015), foi possível explicar a interconexão que se criou espelhada no modo de fixação de gênero, cujo discurso enfatiza a separação entre os aspectos masculino e feminino, o qual levou historicamente a mulher a ser construída como “o outro”, tornando o homem o único indivíduo que as leis tornavam proteger.

Em consequência disso, no contexto da necessidade da criação da nova lei de stalking, foi essencial explanar sobre a escalada da violência contra a mulher e percebeu-se que o stalking e cyberstalking são atividades que consomem uma parcela significativa da população, pois ao longo do tempo a violência perpetrada pelo perseguidor transfigura-se em atos cada vez piores. Essa escalada pode ocorrer mediante a prática dos crimes de difamação, de injúria, de calúnia ou de ameaças diretas à vítima e a seu ciclo familiar e social, além de exposição pornográfica de fotos e vídeos não autorizados.

Diante disso, anteriormente a nova lei de perseguição, a contravenção penal de perturbação da tranquilidade não se amoldava a diversas condutas que hoje é necessário que se amolde, e com um tipo penal único, como a nova lei, é possível abarcar diversas condutas. Outrossim, inferiu-se que uma possível interpretação para terem extinguido a contravenção penal, foi o legislativo ter entendido que um simples caso de perturbação da tranquilidade possa ser resolvido na esfera civil. Além disso, ressalta-se que nos crimes ocorridos no ambiente virtual vislumbra-se a necessidade de identificação da autoria e colação de provas da

materialidade obtidos através de medida investigatórias ágeis, visto que os ilícitos guardados no meio digital são de fácil destruição.

Sendo assim, é possível concluir que o cyberstalking, é um meio de perseguição que está em expansão devido aos avanços tecnológicos que possuem algumas características intrínsecas: ilusão de anonimato ao perseguidor, disponibilidade de vigília constante, e a difusão que possibilita o alcance imediato e em qualquer lugar. Logo, percebeu-se que a revolução tecnológica pela qual vivemos impõe novas dinâmicas sociais, criando a necessidade de inovação jurídica referente ao combate a perseguição reiterada, demonstrando um amadurecimento do ordenamento jurídico vigente, o qual resulta na proteção das principais vítimas desse delito, as mulheres.

REFERÊNCIAS

ABREU, Fernando. **Crime de Perseguição. Art. 147-A do Código Penal**. Mege, Ebook, 2021.

ARAGÃO, David Farias de; AGNOLETTI, Giovanni Celso; BARRETO, Alesandro Gonçalves; VERSIANI, José Augusto Campos; WENDT, Emerson. **Combate ao crime cibernético**. 1ª Ed. Rio de Janeiro. Mallet Editora, 2020.

BARRETO, Alesandro Gonçalves; WENDT, Emerson; CASELLI, Guilherme. **Investigação Digital em Fontes Abertas**. Busca de dados em redes sociais. Coleta de Informações da Deep web. Análise de metadados. 2ª Ed. Rio de Janeiro. Brasport, 2017.

BARRETO, Alesandro Gonçalves; BRASIL, Silveira Beatriz. **Manual de Investigação cibernética à luz do Marco Civil da Internet**. 2ª Ed. Rio de Janeiro. Brasport, 2016.

BAUM, Katrina; CATALANO, Shannan; RAND, Michael; ROSE, Kristina 2009. **Stalking Victimization in the United States, Department of Justice**, 2009. pp. 3-5. Disponível em: <https://www.justice.gov/sites/default/files/ovw/legacy/2012/08/15/bjs-stalking-rpt.pdf>. Acesso em: 08 de ago. 2021.

BRANDÃO, Nuno. **O Whistleblowing no ordenamento jurídico português**. Revista do Ministério Público, Lisboa, 2020. Disponível em: <https://apps.uc.pt/mypage/files/nbrandao/2034>. Acesso em 28 abr. 2021.

BRASIL, **Decreto nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Brasília.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL, **Decreto nº 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Brasília. Disponível em https://oig.cepal.org/sites/default/files/1941_decreto-lei-3688_brasil.pdf. Acesso em: 26 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado .htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm) Acesso em 27 abr. 2021.

BRASIL, **Decreto nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Brasília. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.132-de-31-de-marco-de-2021-311668732>. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9296, de 24 de julho 1996**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13441, de 08 de maio de 2017**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13441.html. Acesso em 28 abr. 2021

BRASIL. **Lei nº 13608, de 10 de janeiro de 2018.** Brasília. Disponível em: [CAMPOS, Carmen Hein de. **Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha.** In: _____. \(Org.\). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13608.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.608%2C%20DE%2010,policiais%3B%20e%20altera%20o%20art. Acesso em 28 abr. 2021.</p>
</div>
<div data-bbox=)

CASEY, Eoghan. **Digital Evidence and Computer Crime:** Forensic Science, Computers and the Internet. 3 Ed. USA, Elsevier, 2011.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. **Stalking e Cyberstalking:** obsessão, internet, amedrontamento. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

CENTAMORI, Vanessa. **John Hinckley Jr, o lunático que tentou matar ronald reagan inspirado na cena de um filme clássico.** Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/john-hinckley-jr-o-fanatico-que-tentou-matar-ronald-reagan-para-impressionar-atriz-jodie-foster.phtml>. Acesso: 19 abr. 2021.

COSTA, Bruno Bottiglieri Freitas; SOARES, Guilherme de Macedo. **A responsabilidade civil das pessoas que perseguem obsessivamente.** In Unisanta Law and Social Science. v. 6, n. 1, 2017, pp. 73-98. Disponível em: <https://periodicos.unisanta.br/index.php/lss/article/view/813/851>. Acesso em: 01 jul. 2021.

CRESPO, Marcelo. **Algumas reflexões sobre o cyberstalking.** Disponível em: <http://REVISTA DA ESMESC, v.23, n.29, p. 207-230, 2016 229 canalcienciascriminais.com.br/artigo/algumas-reflexoes-sobre-o-cyberstalking/> Acesso em: 01 de julho de 2021.

CUNHA, Rodrigo. **Parecer sobre o Projeto de Lei nº 1369 de 2019.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8938038&ts=1618806641333&disposition=inline>. Acesso em: 18 abr. 2021.

DONNI, Rogério. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza. **Comentários ao Código Civil brasileiro:** dos atos unilaterais: dos títulos de crédito: da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 371.

ESTADOS UNIDOS, **US Code. Title 18 - Crimes and Criminal Procedure Part I - CRIMES (§§ 1 - 2725).** Chapter 110A - DOMESTIC VIOLENCE AND STALKING (§§ 2261 - 2266) Section 2261A – Stalking de 2011. Disponível em: <https://statecodesfiles.justia.com/us/2011/title-18/part-i/chapter-110a/section2261a/document.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2021.

FBI. **Two Federal case illustrate the consequences of sextortion.** Disponível em: <https://www.fbi.gov/news/stories/sentences-in-separate-cyberstalking-cases-103018>. Acesso em: 20 abr. 2021.

FURLANETO NETO, Mário; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos; GIMENES, Eron Veríssimo. **Crimes na internet e inquérito policial eletrônico**. 1ª. ed. São Paulo: Edipro, 2012.

GERBOVIC, Luciana Amiky. **Stalking**. Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2014

GOFFMANN, Erving. Das Arrangement der Geschlechter. In: GOFFMANN, Erving. **Interaktion und Geschlecht**. Frankfurt/M., 1994 [1977]. p. 61. Disponível em: http://irwish.de/PDF/_Soziologie/Goffman_Erving/Goffman_ErvingInteraktion_und_Geschlecht.pdf. Acesso em: 02 ago. 2021.

HAZELWOOD, Steven, MAGNIN, Sarah. **Cyberstalking and cyber harassment legislation in the United States: A Qualitative Analysis**, University of South Alabama, International Journal of Cyber Criminology, vol.7, dezembro de 2013, p.159. Disponível em: <http://www.cybercrimejournal.com/hazelwoodkoonmagninijcc2013vol7issue2.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2021.

JESUS, Damásio. **Stalking**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1655, 12 jan. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846>. Acesso em: 1 abr. 2021.

LIMA JUNIOR, Humberto Luiz de Souza. **Atuação do informante na investigação policial e o sigilo da sua identidade diante do relevante interesse público**, 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52567/atuacao-do-informante-na-investigacao-policial-e-o-sigilo-da-sua-identidade-diante-do-relevante-interesse-publico>. Acesso em: 28 abr. 2021.

LINDER, Douglas. **The Hinckley trial**: Hinckley's communications with Jodie Foter. Disponível em <https://web.archive.org/web/20110108054234/http://www.law.umkc.edu/faculty/projects/ftrials/hinckley/jfostercommun.HTM#>. Acesso: 19 abr. 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18ª Ed. São Paulo. Saraiva Jur, 2021.

MCFARLANE, Leroy, BOCIJ, Paul. **An Exploration of predatory behaviour in cyberspace**: Towards a typology of cyberstalkers. In First Monday, Volume 8, Number 9, 2003. Disponível em: <https://publications.aston.ac.uk/id/eprint/20795/1/McFarlane.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2021.

MATOS, Marlene; GRANGEIA, Helena; FERREIRA, Célia; AZEVEDO, Vanessa. **Stalking**: Boas Práticas no Apoio à Vítima: Manual para Profissionais, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género. Porto, 2011.

MELOY, J. Reid. Stalking. Na old behavior, a new crime. Volume 22. Number 1. San Diego, California. 1999. Disponível em: http://drreidmelo.com/wp-content/uploads/2015/12/1999_Stalking_anOldB.pdf. Acesso em: 02 maio 2021.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Curso de investigação criminal**. 3ª. São Paulo. Atlas. 2013.

NAUJORKS, Jaqueline. **Vítima de 'stalking' ganha medida cautelar impedindo que perseguidor a procure: 'Devolveram minha paz'.** Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2019/03/01/vitima-de-stalking-ganha-medida-cautelar-impedindo-que-perseguidor-a-procure-devolveram-minha-paz.ghtml>. Acesso em: 15 abr. 2021.

OGILVIE, Emma. **Cyberstalking.** Trends & issues in crime and criminal justice. Australian Institute of Criminology. Austrália, 2000. Disponível em: <https://www.aic.gov.au/publications/tandi/tandi166>. Acesso: 01 jul. 2021.

OLSEN, Frances. **What is the Feminist Legal Theory and Why Shoul Gender Studies Care About It?.** 1998

PCPR. **PCPR realiza primeira prisão pelo crime de cyberstalking no Paraná em 03/04/2021** Disponível em: <https://www.policiacivil.pr.gov.br/Noticia/PCPR-realiza-primeira-prisao-pelo-crime-de-cyberstalking-no-Parana#>. Acesso em: 15 abr. 2021.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital.** 5ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

SAFFIOTI. Heleieth I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 16, 2001, pp. 115-136. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2021.

SAFFIOTI. Heleieth I. B.. **Gênero, patriarcado, violência.** 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de gênero: poder e impotência.** Rio de Janeiro: Revinter Ltda, 1995.

SAFFIOTI. Heleieth I. B. **Violência contra a mulher e violência doméstica.** Disponível em: < <https://we.riseup.net/assets/248616/Viol%C3%Aancia+contra+a+mulher+e+viol>>. Acesso em: 14 de jun. 2021.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** Educação e realidade, v.20, n. 2, jul./dez. 1994. Tradução do texto publicado em 1989.

SPITZBER, Brian; HOOBLER, Gregory. **Cyberstalking and the technologies of interpersonal terrorism.** Disponível em: <https://web.archive.org/web/20120114131647/http://www-rohan.sdsu.edu/~bsavatar/articles/Cyberstalking-NM%26S02.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

STALKING. In: **CAMBRIDGE**, Dicionário Online de Inglês. 2021. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/stalking>. Acesso em: 20 abr. 2020.

STALKING. **Stalking is a public health problem that affects millions of women and men in the United States.** Disponível em: <https://www.cdc.gov/violenceprevention/intimatepartnerviolence/stalking/fastfact.html>. Acesso em 28 abr. 2021.

TAYLOR, Stuart. **Hinckley hails ‘historical’ shooting to win love**. Disponível em: <https://www.nytimes.com/1982/07/09/us/hinckley-hails-historical-shooting-to-win-love.html>. Acesso: 19 abr. 2021.

TELEMÁTICA. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/telematica/>. Acesso em 27 abr. 2021.

TJADEN, Patricia. THOENNES, Nancy. **Stalking in America: Findings from the National Violence Against Women Survey**. U.S. Department of Justice: Washington, DC, 1998. Disponível em: <https://www.ncjrs.gov/pdffiles/169592.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2021.

TONCHE, Juliana. **A construção de um modelo “alternativo” de gestão de conflitos: usos e representações de justiça restaurativa no estado de São Paulo** (tese de doutorado em filosofia, letras e ciências humanas) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

VASCONCELOS, Natália Gomes de. MACEDO. Marconi Neves. **Stalking e o novo código penal brasileiro: desmistificando conceitos de uma problemática emergente na sociedade contemporânea**. In *Carpe Diem: Revista Cultural e Científica do UNIFACEX*. v. 13, n. 1, 2015, pp. 17-34. Disponível em: <https://periodicos.unifacex.com.br/Revista/article/view/606/pdf>. Acesso em: 01 jun. 2021.